

Marnoco e Souza e Alberto dos Reis

Faculdade de Direito

e o seu ensino



M. 30.567

COIMBRA

F. FRANÇA AMADO, EDITOR

1907

PREFACIO

O conflicto academico levantou uma onda de furias e diatribes contra a Faculdade de Direito.

Não foi só a aggressão anonyma de folhas volantes; foi tambem a accusação declarada, no parlamento, no jornal e na conferencia, de pessoas, cuja categoria e situação social deviam ser uma garantia e uma responsabilidade.

A questão do ensino na Faculdade de Direito constituiu, durante muito tempo, a ordem do dia. E quando era de esperar que os jornalistas, os parlamentares e os conferentes pozessem no ataque uma nota concreta, um facto real, um dado positivo, viu-se, com assombro e com pasmo, que o libello se limitou a declamações sonoras e a gestos desabridos de imprecação.

O ensino foi qualificado de immovel e anachronico; o professorado foi arguido de tyrannico e inquisitorial; a pedagogia universitaria foi até incriminada como a causa intima da desordem social do país!

Mas as provas de tão graves imputações não appareceram; e nem sequer os criticos deram a mais ligeira demonstração de conhecerem o estado do ensino e os processos pedagogicos da Faculdade de Direito. Pois se até houve quem suppozesse que os Estatutos de 1772 ainda estavam em plena execução!

Quanto a factos concretos, citou-se uma anedota suspeita, alludiu-se aos *muros aggressivos* das aulas de Direito, poz-se em destaque o estylo *fradesco* do mobiliario e pretendeu-se impressionar as almas imaginativas, pintando-se a Universidade como um velho e negro casarão, onde cresce o cardo e a herva ruim.

Foi com uma documentação desta natureza que os censores se encheram de auctoridade para investirem contra as torpezas, a immobillidade e o dogmatismo do ensino juridico em Portugal; foi com semelhante material de guerra que elles emprehenderam a gloriosa campanha de descredito do professorado universitario.

A Faculdade de Direito, mais especialmente visada, não podia deixar passar em julgado a affirmação de que o seu ensino é retrogrado e atrazado. Embora se não tivesse produzido a prova deste asserto, embora a censura não tivesse saído do dominio facil dos adjectivos sonoros, entendemos que deviamos vir a publico, a fim de fornecermos aos *homens de boa fé* elementos de apreciação e de julgamento. Ás pala-

vras contrapomos os factos; ás declamações apaixonadas e violentas respondemos com uma exposição serena e calma das nossas obras e actos.

De todas as accusações, aquella que mais directamente nos feriu, foi a relativa ao atrazo do ensino. As outras — regimen de aprendizagem, fallencia social da Faculdade e processos de tratamento dos estudantes — ou escapavam a qualquer verificação ou estavam fóra do alcance e da acção da Faculdade.

Uma circumstancia, porem, nos dá até certo ponto, allivio e conforto: as Faculdades de Direito estrangeiras são alvo de criticas e ataques semelhantes aos que nos são dirigidos. De sorte que esses institutos de alta cultura, de cujo *espírito juridico* nos dizem divorciados, que nos apontam como exemplo e estímulo para a nossa reabilitação, vivem afinal na miseria das mesmas suspeições e no desprestigio das mesmas censuras.

E' o que se mostra no capitulo terceiro, por algumas citações de escriptores estrangeiros. Nesse mesmo capitulo reduzem-se ás suas justas proporções as criticas feitas á Faculdade sobre a fallencia da sua função social.

No capitulo quarto prova-se, com elementos positivos, o interesse que á Faculdade têm merecido sempre as reformas do ensino juridico; e esse interesse revelou-se ainda recentemente, na

congregação final do anno passado, em que se nomeou uma commissão para estudar e propôr as alterações a introduzir no systema do ensino, por forma a corresponder ás necessidades da epocha presente e aos modernos principios pedagogicos.

Os alvitres da commissão vêm expostos no capitulo quarto; e pela sua leitura se verá que, desde a conveniencia de imprimir aos cursos uma feição pratica até ao regimen da liberdade de ensino, tudo foi devidamente ponderado e reflectido. A commissão pronuncia-se pelos cursos livres. Mas a organização de cursos livres não é, como em geral se pensa, uma reforma tão simples que consista apenas em decretar: « Artigo 1.º: Estão abolidas as faltas; artigo 2.º: São prohibidas as chamadas á lição ». O problema é muito complexo e delicado e porisso a commissão lembra a conveniencia de se estudarem com cuidado o funcionamento e os resultados do regimen da liberdade de aprendizagem nos países estrangeiros.

Tudo isto depende, porem, de apoios e resoluções officiaes.

O que é da nossa principal responsabilidade, é o estado do ensino, o grau da sua elevação, as condições do seu adeantamento ou atrazo.

Fomos accusados, com uma leviandade e uma ligeireza indesculpaveis, de ministrarmos um ensino archaico, bafiento e dogmatico. A essa accusação

era forçoso responder. Tal o objecto dos capitulos primeiro e segundo; tal o intuito primacial deste opusculo.

Vimos á estacada especialmente para repellirmos a imputação, offensiva da nossa dignidade professional, de estarmos absolutamente divorciados do actual movimento juridico, de nos termos fossilizado na metaphysica romantica do seculo xviii.

Ahi tẽem, nos capitulos primeiro e segundo, a indicação do que por cá se faz, da orientação que se defende, dos processos que se adoptam, dos livros que se escrevem e se recommendam.

E do que nestes capitulos fica apontado parece-nos ser legitimo inferir que os professores de Direito estão em contacto com o *espirito juridico* moderno, conhecem os progressos recentes das sciencias sociaes, politicas e juridicas e procuram transmittir aos seus alumnos os ensinamentos dessas sciencias.

E' facil invectivar, em adjectivos retumbantes e em phrases pomposas, a pedagogia da Faculdade de Direito; é immensamente simples qualificar de *immoval* e *reaccionario* o ensino das disciplinas juridicas; é banal arguir os professores de *hirtos*, *tyrannicos* e *inquisitoriaes*. E' banal e é commodo.

Mas o que seria honesto e sério, era que se examinassem os factos, que se lessem os livros, que se tratasse de conhecer a fôrma e o estado

do ensino; e organizasse-se em seguida o libello com documentos e provas esmagadoras.

Não. Os criticos pertencem em geral a gerações academicas antigas. Nunca mais cuidaram de saber o que por cá se passa; quinze ou vinte annos volvidos sobre a sua formatura, olharam para a Universidade, viram que ainda aqui havia o mesmo ceremonial externo, a mesma liturgia decorativa — cabra, archeiros, bedeis, charamela — e concluíram immediatamente, com segurança e galhardia, que os professores se conservavam alheios ao movimento fecundo das ideias e dos factos no mundo civilisado!

Os professores de Direito não são, de certo, pedagogos ideaes; com um vencimento mesquinho, inferior ao de qualquer official de secretaria, não é possível viajar, percorrer os centros de alta civilização, observar o funcionamento dos institutos estrangeiros, adquirir todos os materiaes de estudo necessarios, educar superiormente o espirito pela sciencia e pela arte.

Mas fizessem-nos, ao menos, a justiça de reconhecer que, na modestia da nossa situação e dos nossos recursos, empregamos esforços reaes para cumprir honrosamente o nosso dever.

O respeito e a consideração por quem trabalha, é um sentimento trivial nas sociedades fortes e cultas.

A Faculdade de Direito
e o seu ensino

CAPITULO I

O ENSINO DAS SCIENCIAS SOCIAES NA FACULDADE DE DIREITO

SUMMARIO : Importancia que tem o ensino das sciencias sociaes nas Faculdades de Direito. — A sociologia como introducção a esse ensino. — A filosofia do direito e a sua funcção scientifica. — Influencia da economia na educação do jurisconsulto. — As correntes individualista e socialista no ensino da economia. — Estado actual do ensino desta cadeira. — Tendencias dominantes na sciencia das finanças. — Orientação do ensino. Valor social da sciencia politica. — As tradições da Faculdade no ensino desta disciplina. — As escolas positivista, historica e evolucionista no ensino do direito politico. — O methodo juridico dos modernos escriptores allemães. — O desinvolvimento do ensino do direito administrativo. — Renovação actual do ensino. — A administração colonial e os methodos do ensino. — Criterios que tẽem informado os cursos. O jurisdiccionalismo e o ensino do direito ecclesiastico. A orientação inconfessional.

As Faculdades de Direito passaram por uma grande transformação, tornando-se, na realidade, Faculdades de Direito e de Sciencias Sociaes. O ensino das sciencias sociaes occupa um logar cada vez mais importante no quadro das disciplinas destas Faculdades, em virtude dos graves problemas que a vida

das sociedades modernas suscita e da impossibilidade de comprehender a propria legislação sem o estudo de taes sciencias.

Já Bluntschli (1) queria que as sciencias sociaes fizessem parte dos estudos das Faculdades de Direito, para precaver o seu ensino contra o perigo de elle se encerrar num formalismo rigido e estreito e de perder a sua utilidade para a vida da nação, tão variavel e complexa. Hoje ainda mais se accentua esta necessidade, desde o momento em que no ensino do direito se encontram abandonados os methodos de logica pura, tendentes a determinar a vontade do legislador, de que a lei se considerava a simples expressão, e que produziram na pratica o conflicto entre o direito e as convicções sociaes, bem como o desprezo pelas instituições juridicas. Os processos modernos procuram estabelecer uma correspondencia, cada vez mais intima, entre a interpretação do direito e as realidades da vida, integrando os phenomenos juridicos no conjuncto das relações sociaes, aproveitando para isso os resultados e conclusões das sciencias que estudam essas relações.

(1) *Die Eintheilung der Universität in Facultäten*, na revista *Gegenwart* de 1 de dezembro de 1877.

Debalde uma escola de velhos juristas viu com máos olhos estas sciencias intrusas, temendo que, sob a sua influencia, os methodos juridicos viessem a enervar-se e a enfraquecer. As Faculdades de Direito entraram desassombradamente neste caminho, avigorando-se o seu ensino ao contacto das novas idéas e doutrinas sociaes, e restabelecendo-se a concordancia entre a theoria e a pratica, que o methodo dogmatico tinha feito desaparecer.

Como introduccão ao estudo das diversas sciencias sociaes particulares, ensina-se na Faculdade de Direito a sociologia geral. A concepção comteana de que a sociologia é a unica sciencia dos phenomenos sociaes, encontrou benevolo acolhimento no ensino, tendo sido inteiramente rejeitada a concepção diametralmente opposta de que a sociologia é uma denominação generica das antigas sciencias moraes e politicas, com o fim de significar a innovação introduzida no methodo e na orientação pela philosophia positiva.

Nunca, porem, se chegou aos exageros de Comte, que, baseando-se no principio de que na sociologia conhecemos o todo antes das partes, negava a possibilidade duma classificação dos phenomenos sociaes. Dahi as tentativas que alguns professores

da Faculdade emprehenderam para fazer a classificação interna da sociologia, salientando-se nestas tentativas os Drs. Emygdio Garcia e Affonso Costa. O Dr. Emygdio Garcia procurou resolver o problema antes de elle ter sido abordado pelos sociologistas modernos, assim como o Sr. Dr. Affonso Costa se empenhou em dar-lhe uma solução nova, apesar dos trabalhos de De Greef e René Worms sobre este assumpto. A questão tem soffrido modernamente novos desenvolvimentos, sobretudo com os trabalhos dos sociologos americanos, mas nem por isso deixam de ter valor os esforços daquelles dous professores.

A sociologia é a sciencia da integralidade dos phenomenos sociaes, assim como a biologia é a sciencia da integralidade dos phenomenos dos seres vivos. A sociologia geral, porem, estuda simplesmente os caracteres essenciaes e communs dos phenomenos sociaes e determina as suas leis fundamentaes, pondo de parte o que ha de individual e especial nas diversas categorias destes phenomenos, vindo assim a constituir um estudo synthetico e philosophico da sociedade. E' por isso que a sociologia geral se encontra reunida na mesma cadeira com a philosophia do direito, que, tendo por missão estudar os caracteres e as leis geraes

do grupo dos phenomenos juridicos, não pode deixar de ser informada pelas conclusões daquela disciplina.

E' certo que Vanni (1) intende que a philosophia do direito deve integrar o phenomeno juridico na ordem universal e explical-o no systema de todas as cousas. Antes do apparecimento da sociologia, a philosophia do direito não podia deixar de se relacionar immediatamente com a philosophia geral, deduzindo directamente della os principios que lhe serviam de fundamento. Então podia legitimamente affirmar-se que a philosophia do direito tinha por missão integrar o direito na ordem universal. Com o desinvolvimento da sociologia, a ligação intima entre a philosophia do direito e a philosophia geral dissolveu-se, pois, sendo a philosophia do direito a synthese de uma certa categoria de phenomenos sociaes, só pode depender directa e immediatamente da sociologia, que estuda, dum modo unitario, todos os phenomenos sociaes. A philosophia do direito, por isso, não tem por missão integrar o direito na ordem universal, e ainda menos explical-o no systema de todas as cousas, mas sim integral-o na ordem social e explical-o

(1) *Lezioni di filosofia del diritto*, 1901-1902, pag. 31 e seg.

em função de todos os outros phenomenos sociaes. A' sociologia é que compete integrar a ordem social na ordem universal e explical-a no systema de todas as cousas.

O ensino da philosophia do direito tem um passado glorioso na Faculdade, como evidenciam as obras dos professores Ferrer, Dias Ferreira e Rodrigues de Brito, cujas elevadas concepções irradiam do movimento philosophico estrangeiro mais puro e adeantado. Ferrer introduziu na Universidade as doutrinas da philosophia allemã, que, apesar das suas exageradas abstracções, enthusias-mava todos os espiritos, inclinando-se accentuadamente para o systema de Krause. O professor Dias Ferreira seguiu a mesma orientação, embora tendendo muito nas suas construcções para a theoria de Kant. Por seu lado, o professor Rodrigues de Brito imbuido das idéas de solidariedade e fraternidade do movimento socialista, abandonava a formula individualista *não offendas ninguem* para lhe substituir a communista da *mutualidade de serviços, de todos por cada um e cada um por todos*. Esta reacção contra as theorias negativas e individualistas da philosophia allemã, embora justa e necessaria, era exagerada, e por isso não admira que provocasse uma viva discussão sobre o conteudo e o

criterio do direito, em que entraram professores e alumnos (1).

O ensino da philosophia do direito ainda se não desprendeu completamente destas ideas, o que não deve admirar a quem conhecer o predominio que tem tido na Peninsula a escola krausiana, mercê dos trabalhos principalmente de Ahrens e Tiberghien. Muitos dos mais notaveis representantes do movimento scientifico da moderna Hespanha pertencem a esta corrente philosophica e educativa, tendo-se as idéas de Krause diffundido na massa geral dos pensadores por intermedio de Sanz del Rio, Salmeron, Castro e Giner de los Rios (2). Accresce que a philosophia do direito ainda se encontra dominada por tendencias oppositas, não chegando nem mesmo na douta Allemanha, apesar das suas brilhantes tradições, a fazer os progressos que seria para desejar. Depois dos trabalhos de Von Ihering, os allemães têm-se perdido em subtis investigações, que pouco têm aproveitado á philosophia do direito, não obstante as especulações de Merkel, Zitelmann, Stammer, Schuppe e tantos outros sobre a idéa

(1) Sr. Dr. Frederico Laranjo, *A organização dos estudos na Faculdade de Direito, no Instituto*, vol. 40, pag. 313.

(2) Posada, *Literatura y problemas de la sociologia* (1902), pag. 173 e seg.

do direito (1). O proprio Herbert Spencer, no termo da evolução do seu pensamento scientifico, não encontrou criterio mais perfeito para determinar o conteudo da justiça do que o velho criterio de Kant!...

Em todo o caso, a sociologia tem exercido sobre a concepção do direito uma influencia profunda, perdendo o direito a natureza abstracta duma categoria absoluta para ser considerado um processo natural da vida das sociedades. Todas as correntes sociologicas se têm reflectido no ensino, desde a biologica até á economica, desde a organicista até á anti-organicista, desde a mecanica até á juridico-contractualista. Certo é, porem, que nunca se chegou aos exageros da metaphysica biologica de que falla Tarde (2), como sendo a mais abstrusa das metaphysicas. Hoje manifesta-se até a tendencia para abandonar as doutrinas da escola organicista, em virtude da decadencia em que ellas entraram depois do congresso do Instituto Internacional de Sociologia de 1897.

(1) Vaccaro, *Sul rinnovamento della filosofia del diritto*, na *Rivista italiana di sociologia*, tom. vi (1902), pag. 517 e seg.; Levi, *Per un programma di filosofia del diritto* (1905), pag. 64 e seg.

(2) *Théorie organique des sociétés*, nos *Annales de l'Institut international de sociologie*, tom. iv, pag. 237.

Entre as sciencias sociaes particulares, nenhuma ha que contribua tão poderosamente para a educação do jurisconsulto como a economia, visto os phenomenos economicos constituirem a base da funcção juridica e só esta sciencia permittir attender ás novas formas assumidas pela propriedade, pelo trabalho, pelo credito e pela circulação, em harmonia com as exigencias das sociedades modernas. Não faltam ainda assim os adversarios do ensino da economia nas Faculdades de Direito, com o fundamento de que a economia constitue uma sciencia indecisa e vaga, que pouco pode favorecer a educação juridica. Este modo de vêr, porem, perde cada vez mais terreno perante a evidencia dos factos, que mostram claramente quão felizes e fecundos são os resultados da união intima no ensino entre o direito e a economia.

E, se o direito precisa da economia, a economia não precisa menos do direito, pois, se ha sciencia que deva ser fortificada pelo conhecimento das instituições e das necessidades dos povos é sem duvida a economia. O economista ficaria incompleto e não poderia dar á sciencia uma forma precisa e concreta, se se contentasse com alguns conhecimentos superficiaes sobre os principaes ramos do direito.

Como se sabe, a cadeira de economia foi creada na Faculdade de Direito em 1836 (decreto de 5 de dezembro de 1836), sendo confiada a Adrião Pereira Forjaz de Sampaio, que a regeu até 1871. Neste periodo, dominaram soberanamente as doutrinas da escola liberal, e por isso não é para admirar que o compendio de economia elaborado por este professor obedecesse á orientação desta escola.

As idéas socialistas, porem, não tardam a ganhar campo, em virtude da instabilidade do mecanismo economico, da situação cada vez mais precaria das classes trabalhadoras e das criticas magistraes feitas á organização capitalista. Este movimento reflecte-se profundamente no ensino da economia, sendo abandonada a orientação da escola classica, que já não correspondia ás aspirações da epocha.

Nos *Principios de Economia Politica* do professor José Frederico Laranjo, que serviu de texto durante alguns annos na cadeira de economia, em todas as questões — divisão do trabalho, machinas, minas, caminhos de ferro, etc. — indicam-se constantemente as soluções individualista e socialista, tentando-se ao mesmo tempo apurar o que ha de verdade em cada uma dellas. E, no curso de economia de 1894, cujas lições se encon-

tram impressas, fez este professor a historia das doutrinas individualista e socialista, indo no individualismo desde os physiocratas, Smith, Say até Proudhon, e deste até Herzen e Bakunine, e no socialismo desde Owen, Saint-Simon, Fourier, até Marx, Lassalle, Henry George e Wallace.

As doutrinas socialistas, porem, avançam cada vez mais, não trepidando diante do uso dos processos experimentaes para demonstrar as suas conclusões e chegando mesmo a aproveitar as theorias de Darwin e Spencer. Marx, dizia Ferri no primeiro congresso do Instituto Internacional de Sociologia (1894), completa Darwin e Spencer, permittindo á biologia e á sociologia evolucionistas entrar desafogadamente no caminho das applicações politicas e sociaes (1). E assim revestiu o socialismo a forma sociologica, que teve como representante, no ensino da economia da Faculdade de Direito, o professor Affonso Costa, que regeu esta cadeira durante dous annos, 1896-1897 e 1897-1898. O movimento socialista, em todas suas manifestações, nas idéas e nos factos, mereceu a este professor toda a attenção, como se pode vêr das lições que elle imprimiu.

(1) Enrico Ferri, *Sociologie et socialisme*, nos *Annales de l'Institut international de sociologie*, tom. 1 (1895), pag. 161 e seg.

Mas já se revelava, com grande vigor e intensidade, a corrente doutrinal que pretende dar á economia um caracter nacional. Essa corrente desinvolveu-se na Allemanha, sob a influencia das doutrinas de List, que subordinava inteiramente a vida economica aos objectivos politico-nacionaes, e da escola historica, que intendia não poder a economia progredir senão por meio do estudo das instituições de cada povo em particular. O professor Frederico Laranjo já se tinha deixado dominar por esta corrente no seu livro de economia, mas onde ella se manifesta mais completamente é nas lições do professor Abel Andrade de 1898, pois ahi aproveitam-se todos os elementos estatisticos, demographicos e historicos para traçar o quadro exacto das nossas instituições economicas.

Foi neste estado de desenvolvimento e estudo que o professor actual, Marnoco e Souza, encontrou a cadeira de economia. Este professor não se tem poupado a esforços e cuidados para que o ensino da economia na Faculdade de Direito acompanhe o movimento scientifico estrangeiro. As theorias economicas mais recentes, desde as individualistas da escola austriaca até ás socialistas de Bernstein e Kautsky, que representam dous modos diversos de interpretar

o marxismo na actualidade, desde as doutrinas do collectivismo juridico de Antonio Menger até ás doutrinas anarchistas de Kropotkine, Tucker, Tolstoi, Reclus, Grave, Malato, etc., desde as idéas da escola de Le Play, modernamente refundidas por Tourville e Demolins, até ás idéas do solidarismo e do systema loriano, todas essas theorias têm sido expostas largamente nos cursos que este professor tem feito.

O problema da população tem sido estudado em todos os seus aspectos. Entre esses aspectos, são dignos de nota, pela sua novidade, o phenomeno do urbanismo, que começa agora a interessar os economistas, a immigração, que só recentemente mereceu a attenção da sciencia, até aqui preocupada simplesmente com a emigração, e o problema da despopulação, que ainda não passou do dominio das revistas e das monographias para o dos tractados.

A producção tem sido estudada de modo a não esquecer nada de util, nem sob o ponto de vista da economia geral, nem sob o ponto de vista da economia nacional. Effectivamente, todas as theorias modernas sobre o trabalho, o capital e a industria, algumas ainda muito pouco conhecidas entre nós, como a theoria das productividades marginaes, os conceitos de Karl

Bücher e Schmoller sobre a divisão do trabalho, a doutrina da industrialização da agricultura, têm sido convenientemente apreciadas. O phenomeno da monopolização das industrias, que se está assignalando pela formação dos *trusts*, *cartels*, *comptoirs*, etc., e mostra a tendencia da evolução para substituir a concorrência anarchica e individualista pela concorrência organizada e regulamentada, tem merecido uma atenção especial, sendo estudado desinvolvidamente. Ao mesmo tempo tem sido apreciado o estado de cada uma das industrias em Portugal e tem sido exposta systematicamente a legislação industrial portugêsa.

A circulação fez objecto exclusivamente dum curso no anno de 1904-1905, sob o titulo da *Troca e o seu mecanismo*. Alem dos principios geraes sobre a troca e a sua evolução e sobre o valor, esse curso abrangeu o estudo desinvolvido da moeda, do credito e do commercio.

Na parte da moeda, estudaram-se as funcções e evolução da moeda, a produção dos metaes preciosos, a amoedação, o valor da moeda (o seu principio regulador, as leis das suas variações e o problema da medida do valor invariavel), o regimen monetario (o monometallismo e o bimetallismo, as idéas e factos monetarios da

actualidade, e o problema da unificação monetaria baseada no monometallismo, bimetalismo e ametallismo), o papel-moeda, e os cambios (a balança do commercio, o mecanismo dos cambios e os correctivos dos cambios desfavoraveis). Os problemas foram encarados mesmo relativamente a Portugal, discutindo-se as reformas monetarias dos Srs. Teixeira de Souza e Affonso Pequito e as propostas do pagamento de direitos aduaneiros em ouro de Mattoso dos Santos e Teixeira de Souza.

Na parte do credito, alem das noções sobre a natureza do credito, os titulos de credito e os bancos em geral, tractou-se desinvolvidamente dos bancos de emissão, do credito predial, do credito agricola, dos *Clearing-Houses* e das bolsas. As instituições de credito nacionaes mereceram menção particular, sendo estudados o Banco de Portugal, a Companhia Geral do Credito Predial Português, os celleiros communs, as misericordias e irmandades, os syndicatos agricolas, as caixas economicas, etc.

Na parte do commercio, tractou-se do commercio em geral, discutindo-se as tres soluções que têm sido apresentadas para substituir a organização commercial actual, a capitalista, a socialista e a cooperativa, e do commercio internacional, debatendo-se

o problema do livre-cambio e do proteccionismo, fazendo-se referencia á these de Chamberlain, e apreciando-se o regimen das pautas aduaneiras portuguezas.

A repartição e o consumo têm sido simplesmente abordados, visto a falta de tempo não ter permittido desinvolver estas partes da economia. Ainda assim já se deu num anno a theoria da renda, sob os seus tres aspectos, agrario, edilicio e mineiro, bem como o problema da nacionalização do solo.

A actualização dos cursos de economia feitos na Faculdade de Direito não deriva simplesmente dos problemas que ahi se tractam, mas tambem dos auctores que se citam, pois nem mesmo a bibliographia inglêsa, americana e allemã tem sido esquecida, recorrendo-se aos trabalhos de Schmoller, Philippovich, Conrad, Wagner, Sombart, Marshall, Sidgwick, Ely, Bullock, Laughlin, Seager, Scott, etc. No anno corrente, está-se fazendo um curso de economia em harmonia com a systematização de Seligman, *Principles of economics*, obra recentemente publicada (1905) e que apresenta um plano inteiramente novo, fora dos moldes classicos da exposição da sciencia economica. Segundo aquella systematização, o curso de economia foi dividido em tres partes: ele-

mentos da vida economica; processos da vida economica; termo da vida economica. Nos elementos da vida economica estudam-se: as bases da vida economica (o meio natural e a população); a evolução da vida economica nos factos e nas idéas; as condições da vida economica (a propriedade, a concorrência, a liberdade e o Estado). Nos processos da vida economica estudam-se: o valor como principio dominante dos processos da vida economica; a industria; a troca; e os diversos redditos. No termo da vida economica estudam-se os problemas que os economistas classicos comprehendem no consumo.

Esta systematização tem a vantagem de permittir dar logar logico no quadro da sciencia a algumas materias que os economistas não sabem onde hão de fazer entrar, como o problema da população, a intervenção do Estado, a historia economica, etc., alem de mostrar que a sciencia se encontra emancipada da velha orientação que lhe attribuia como conteudo proprio a riqueza. Aproveitam-se tambem para os cursos de economia os artigos das revistas, *Revue d'économie politique*, *Revue économique internationale*, *Giornale degli economisti*, *Revue internationale de sociologie*, *Rivista italiana di sociologia*, etc., alem dos trabalhos, tão bem

elaborados, da nossa repartição de estatística, sem se esquecerem as monographias portuguezas sobre assumptos economicos. Todas as lições feitas na cadeira de economia, desde o anno de 1900-1901, estão impressas, sob os titulos de *Economia social* (1900-1901), *Sciencia economica* (1901-1902, 1902-1903, 1903-1904, 1905-1906), *A Troca e o seu mecanismo* (1904-1905), e mostram claramente o ensino variado que se tem feito nesta cadeira.

Uma prova da orientação do ensino encontra-se ainda nas dissertações que têm sido publicadas nesta cadeira, entre as quaes devemos destacar: *Crises economicas portuguezas* (1902) de Ruy Ennes Ulrich; *Companhias de colonização* (1903) de Arthur Moraes de Carvalho; *A Evolução do movimento operario em Portugal* (1905) de Luiz Gonçalves; *Movimento operario em Portugal* de José Lobo d'Avila Lima; *O operariado portuguez na questão social* (1905) de Fernando Emygdio da Silva, sendo estas duas ultimas respectivamente prefaciadas pelos distinctos economistas Anselmo de Andrade e Eduardo Villaça. Merece especial referencia a dissertação para o acto de licenciado do Sr. Ruy Ennes Ulrich — *Legislação operaria portuguesa* (1906), que constitue um trabalho muito apreciado

sobre um assumpto inteiramente por estudar entre nós.

A escola em que se filia o ensino do professor Marnoco e Souza é uma escola intervencionista, a escola realista, hoje dominante nas universidades allemãs, e a que tẽem dado tamanho relevo os trabalhos de Wagner e Schmoller. A verdadeira doutrina sobre a acção do Estado encontra-se evidentemente num meio termo entre o individualismo e o socialismo, de modo que o Estado, sem exercer uma ingerencia absorvente, promova o desenvolvimento economico, intellectual e moral da sociedade. O Estado não pode assistir de braços cruzados ás cruentas batalhas da concorrencia social, permittindo a glorificação dos fortes e a exploração dos fracos, esmagados sob o peso da economia capitalista. E' por isso que nos cursos do professor Marnoco e Souza se tem ligado sempre uma grande importancia ao movimento operario, sob qualquer dos seus aspectos, socialista, cooperativista, unionista e mesmo anarchista.

Os estudos economicos continuam-se na cadeira de sciencia das finanças e direito financeiro (10.^a cadeira). Esta disciplina só começou a constituir um curso especial a partir do anno lectivo de 1865 a 1866, tendo estado até esta epocha annexada a

outras cadeiras e nomeadamente á do direito ecclesiastico portuguezs.

Desde a criação desta cadeira, a sciencia das finanças passou por uma grande transformação, em virtude do desinvolvimento das novas doutrinas e escolas economicas. Hoje dominam na sciencia das finanças tres correntes perfeitamente differenciadas : a *historico-descriptiva*, a *politico-social* e a *financeira pura* (1).

A corrente *historico-descriptiva* intende que se não podem estabelecer uniformidades constantes relativamente aos factos e phenomenos financeiros, que variam conforme o tempo e os logares e se encontram intimamente ligados com a organização social e politica dos Estados. A sciencia das finanças deve limitar-se a estudar os caracteres que apresentam os phenomenos financeiros nos diversos países e nos differentes periodos da evolução, sem dahi nada induzir relativamente ás leis reguladoras destes phenomenos, ficando esta missão para os vindouros, desde o momento em que haja um patrimonio sufficiente de dados positivos, historicos e estatisticos.

(1) Tangorra, *I limiti dell' indagine teorica nella finanza pubblica*, no *Giornale degli economisti*, vol. xxvi, pag. 15 e seg.

A corrente *politico-social* estuda os phenomenos financeiros sob todos os aspectos, mesmo nos elementos moraes, juridicos e politicos que com elles se combinam. Preoccupa-se especialmente dos fins do Estado, para apreciar convenientemente as despêsas e os serviços publicos, procurando ao mesmo tempo defender um certo programma politico e administrativo.

A corrente *financeira pura* sustenta que os phenomenos financeiros se devem estudar em si mesmos, somente sob o aspecto fiscal. A sciencia das finanças não tem a propor reformas ou planos de administração, deve unicamente estudar relações causaes e explicar os phenomenos. Não lhe compete tambem resolver problemas relativos ás condições politicas, moraes e religiosas do meio onde se desinvolve a actividade financeira. Edgeworth chega mesmo a dizer que não lhe cumpre determinar os principios segundo os quaes se deve fazer a distribuição dos encargos tributarios entre os cidadãos.

Destas tres orientações, aquella que é seguida no ensino da sciencia das finanças é a *politico-social*, mas sem os exageros a que tem chegado a escola allemã, não entrando o professor na investigação dos fins do Estado, visto elles constituirem postulados que a indagação scientifica deve suppôr

e não resolver. A orientação financeira pura leva á maior abstracção, emquanto isola os phenomenos financeiros dos diversos elementos moraes, juridicos e politicos que os condicionam e não permite cumprir a verdadeira missão da sciencia, que não pode deixar de ter utilidade pratica, propondo planos de organização financeira e fiscal. A orientação historico-descriptiva está fóra de toda a critica, desde o momento em que a sciencia deve descobrir verdades, estabelecer doutrinas e formular theorias, que forneçam a explicação dos factos observados.

Dentro da orientação politico-social, o professor Assis Teixeira aproveita as doutrinas dos melhores escriptores e nomeadamente de Wagner, Leroy-Beaulieu, Stourm, Cossa, Ricca-Salerno, Graziani, etc. A legislação financeira merece-lhe especial attenção, tendo publicado alguns trabalhos desta natureza sob a forma de annotações ás nossas principaes contribuições, como o real d'agua, a contribuição de registo, a decima de juros, o imposto do sello, a contribuição de renda de casas e sumptuaria, que têm tido bom acolhimento mesmo fóra do meio universitario.

As dissertações academicas elaboradas para esta cadeira que se encontram impres-

sas, formam uma serie muito interessante, pois occupam-se de quasi todas as questões da sciencia das finanças. Entre esses trabalhos notaremos: *Estudos financeiros* (contribuição de quotidade e de repartição; systemas de cobrança e arrecadação das contribuições) por Miguel Baptista da Silva (Coimbra, 1882); *Questões de finanças* (materia collectavel e diffusão do imposto) por Silva Cordeiro (Coimbra, 1885); *Questões sobre o imposto* (imposto unico e multiplo; imposto sobre o rendimento) por Antonio Henriques da Silva, publicada no *Instituto*, vol. xxviii; pag. 105 e seg.; *Questões de finanças* (noções e principios geraes de contabilidade; unidade e pluralidade orçamental; suppressão do orçamento rectificado; credits supplementares e transferencias de verbas) por Manuel Duarte (Coimbra, 1893); *Critica financial* (Despêsas publicas; estudo historico-critico de legislação aduaneira) por Abel Andrade (Coimbra, 1895); *Estudo theorico e pratico sobre a contribuição predial em Portugal* (Bases em que deve assentar) por Alberto Pinto Gouvêa (Coimbra, 1903). Não devemos deixar de mencionar tambem a dissertação de licenciatura do Sr. Caeiro da Matta — *Monopolios fiscaes* (1906), que versa um assumpto da maior actualidade entre nós.

As Faculdades de Direito não podem também abandonar o ensino da sciencia politica, apesar de os governos se considerarem actualmente como sendo determinados, na sua estrutura e funcionamento, pelas proprias condições do meio onde evoluçionam as sociedades por elles dirigidas. A vida publica foi durante muito tempo dominada pelos factores politicos e religiosos, mas hoje é cada vez mais condicionada pelos factores economicos.

Em todo o caso, não é indifferente para a prosperidade commercial, agricola e industrial duma nação o ser bem ou mal governada. Como diz Larnaude, se se querem attribuir ao Estado funcções novas, funcções de governo differentes das tradicionaes, torna-se necessario estabelecer, com o maior cuidado, a sua constituição e o seu modo de ser. Daqui é que depende principalmente o successo ou o insuccesso das experiencias, que se fazem agora um pouco por toda a parte, para ampliar as funcções do Estado. Uma sociedade não pode prosperar, desde o momento em que não se encontre bem organizada (1).

(1) Lambert, *De la valeur sociale du droit constitutionnel et du droit industriel français*, na *Revue internationale de sociologie*, tom. 13 (1905), pag. 29; Deslandres, *La crise de la science politique*, pag. 11.

As tradições da Faculdade de Direito, relativamente ao ensino da sciencia politica, são no sentido liberal. Na antiga Faculdade de Leis, tiveram mesmo acolhimento as idéas mais avançadas dos publicistas da epocha. O livro de Martini, que se adoptou durante quasi tres quartos de seculo, contem doutrinas que na essencia se podem considerar revolucionarias. Os encyclopedistas, que educaram, com as suas idéas tão radicaes e generosas, os principaes homens da revolução de 1820, tambem exerceram uma influencia notavel na cadeira do direito publico.

O ensino da sciencia politica na actualidade não se tem afastado destas honrosas tradições. O Dr. Manoel Emygdio Garcia, que foi encarregado da regencia da cadeira de direito publico em 1880, assignalou-se pela orientação positivista que deu ao ensino. Era a epocha em que o positivismo tinha atingido o seu apogeu, apresentando-se como o melhor methodo de estudo das sciencias sociaes. Adoptou os tractados de Bluntschli, traducção de Riedmatten — *Théorie générale de l'État, Le droit public, La politique* — mas modificou as suas idéas, um pouco auctoritarias, num sentido rasgadamente democratico. As suas doutrinas encontram-se resumidas no *Programma da*

4.^a cadeira para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886, que teve diversas edições. Este programma representa uma vasta concepção da sciencia politica, inspirada em criterios sociologicos, em grande parte originaes, sendo para lamentar unicamente que não chegasse a ser desenvolvido num livro que facilitasse a sua interpretação.

Affirma-se, porem, dentro em breve na sciencia politica a orientação historica, que a escola italiana tão brilhantemente soube comprehender e applicar, e essa orientação reflecte-se immediatamente no ensino da Faculdade de Direito, visto o professor Guilherme Moreira fazer um curso de direito publico no anno de 1891-1892, em que tornou conhecidas as doutrinas dos constitucionalistas italianos mais notaveis. Mas é o Sr. Dr. Frederico Laranjo que desinvolve o ensino em harmonia com esta orientação, lançando as bases para um vasto tractado de direito politico e direito constitucional portugêz na introducção aos *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Português* (1898). Infelizmente, dessa obra unicamente se publicaram alguns fasciculos, que ainda assim são sufficientes para mostrar o predominio que para o auctor tem a historia na sciencia politica, sendo as grandes transformações politicas determinadas.

pelas grandes transformações sociaes, especialmente economicas, de modo que a successão dos regimens governativos constitue um movimento fatal que a vontade humana não pode sustar ou paralyzar.

No impedimento do Sr. Dr. Frederico Laranjo foi a cadeira de direito publico regida pelo professor Marnoco e Souza, nos annos de 1898-1899 e de 1899-1900. As suas lições, que se encontram impressas, sob o titulo de *Lições de Direito Politico* (Coimbra, 1900), orientam-se pelas doutrinas da escola italiana, dando ao mesmo tempo uma grande attenção ás theorias sociologicas e da psychologia collectiva, que então começava a fazer applicações muito interessantes aos problemas politicos. Estudam-se as theorias fundamentaes da sciencia politica — a theoria do Estado, a theoria da soberania, a theoria da divisão dos poderes, a theoria das formas politicas, a theoria dos Estados compostos, a theoria do governo representativo, a theoria dos governos republicanos e monarchicos, a theoria dos governos simplesmente representativos e dos governos parlamentares, a theoria dos partidos politicos e a theoria da constituição politica — segundo os ultimos progressos feitos por aquella sciencia. Seja-nos licito citar unicamente a apreciação do *referen-*

dum, a defêsa da representação dos interesses sociaes, a discussão das duas formas de governo, monarchica e republicana, que já tem sido apresentada como modelo de imparcialidade pelos proprios republicanos, as applicações do materialismo historico e da psychologia social á theoria dos partidos politicos, a comparação entre os governos parlamentares e simplesmente representativos, feita em harmonia com os dados dos proprios escriptores americanos, para não poder haver duvida sobre a orientação moderna e liberal deste curso.

Foi estudada mesmo a organização politica dos principaes Estados civilizados e especialmente da Inglaterra, França, Hespanha, Italia, Belgica, Allemanha, Austria, França, Estados Unidos e Brazil. Como diz Pierantoni, os povos que hoje se governam por formas representativas podem dividir-se em duas classes: a primeira é a daquelles que encontram na sua propria historia o desinvolvimento gradual das instituições patrias, formadas pela acção continua dos seculos e pela consciencia da liberdade nacional; a segunda é a daquelles povos que conquistaram uma constituição pelo esforço repentino das revoluções ou por opportunas concessões dos principes. Daqui se deduz que estes devem corrigir a sua

breve experiencia, mais juridica do que politica, pela tradição dos povos que gosam dum largo periodo de liberdade (1). O nosso país está evidentemente neste caso.

Do direito constitucional portuguez, estudou-se principalmente o poder legislativo, discutindo-se largamente a organização das camaras e as suas attribuições. Não se desprezou nada de importante sobre semelhante assumpto, desde as formas mais scientificas de organizar o senado até ao suffragio das mulheres, desde as theorias mais modernas sobre o fundamento do direito eleitoral até aos systemas mais engenhosos da representação das minorias, desde a critica das principaes disposições da lei eleitoral de 26 de julho de 1899 até á apreciação da proposta da reforma constitucional de 14 de março de 1900.

A escola a que obedecem as doutrinas destas lições é ainda a escola historica, modificada pelas doutrinas do evolucionismo critico de Herbert Spencer, pois ella é a unica que permite imprimir ás reformas politicas a verdadeira orientação a seguir. Segundo a escola historico-evolucionista, não se podem admittir instituições politicas

(1) Juan Andrés Ramirez, *El derecho constitucional ou la Universidad y metodo de enseñanza*, nos *Annales de la Universidad del Uruguay* (1907), pag. 531 e seg.

independentes da realidade concreta das condições de cultura dum povo. Por isso, as reformas politicas não podem ser construcções logicas do espirito humano, mas adaptações graduaes e continuas do Estado ás variaveis condições do meio ambiente. Não é a algebra de reformadores aprioristas que pode triumphar na vida politica das sociedades, mas a força da evolução. A investigação do melhor governo, diz Léon Duguit, é chimerica. E' o A, B, C da sciencia politica que o melhor governo é de facto o que se encontra melhor adaptado á sociedade que rege, para desempenhar a missão que lhe incumbe (1).

E' na mesma orientação que se encontram moldadas as lições do professor José Alberto dos Reis e que estão publicadas sob o titulo de *Sciencia politica e Direito constitucional portugês*. Nestas lições, alem das theorias fundamentaes da sciencia politica, estuda-se largamente a organização do poder legislativo, fazendo-se copiosas referencias aos melhores tractadistas e aos criterios positivos da nossa legislação sobre similhante assumpto.

Ha até em taes lições uma certa predilecção pelas theorias radicaes, defendendo-se

(1) Léon Duguit, *Études de droit public*, tom. II (*L'Etat, les gouvernants et les agents*) (1903), pag. 4.

o jurisdiccionalismo sobre as relações entre a Igreja e o Estado, combatendo-se a existência dum poder moderador autonomo, a proposito da divisão dos poderes, e sustentando-se o systema unicameral como o mais scientifico de organizar o poder legislativo, apesar de ser verdade, como observa Rossi, que nos tempos modernos se tem recorrido em geral ao systema dum só camara, quando se tem procurado levar a cabo uma revolução.

Como se vê, o methodo juridico, applicado á sciencia politica pela escola allemã e nomeadamente por Laband, Meyer, Zorn e Jellinek, não tem encontrado grande acolhimento no ensino da Faculdade de Direito. Segundo este methodo, ha principios abstractos preexistentes e superiores, informando as instituições que a intelligencia pode conceber e as constituições positivas podem estabelecer. A criação dum instituição juridica nova, diz Laband, que não possa ser submettida a um conceito juridico superior e geral é tão impossivel, como a descoberta dum categoria logica nova ou a apparição dum nova força da natureza: *ist die Schaffung eines neuen Rechtsinstitutes, welches einem hoheren und allgemeineren Rechtsbegriff überhaupt nich untergeordnet werden kann, gerade so unmöglich wie die*

Erfindung einer neuen logischen Kategorie oder die Entstehung einer neuen Naturkraft (1). Torna-se necessario, por isso, partindo da analyse das regras estabelecidas pelos textos, subir até estes principios — *allgemeinen Rechtsbegriff* — que elles supõem e de que elles não são mais do que a expressão parcial, e descer depois de taes principios, para deduzir as regras não formuladas, que completam o systema politico na sua harmonia de conjuncto. Não se pode realizar este duplo trabalho senão procedendo por meio do raciocinio puro, pois a logica domina toda a organização politica, que não é mais do que a effectivação dum typo ideal e racional.

Este methodo encontra-se eivado da orientação metaphysica, de que ha conceitos juridicos superiores limitados em numero como as forças da natureza, que o nosso espirito não cria, e donde deriva racionalmente o systema das instituições adoptadas pelos differentes povos. Estes conceitos superiores, porem, dimanam precisamente da evolução e por isso só o methodo historico nos pode permittir estudar as instituições politicas dos povos. O parlamentarismo é evidentemente um destes conceitos supe-

(1) Laband, *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, pref. da 1.^a edição, pag. 6.

riores, que não existia ha dous seculos e que foi desinvolido pela pratica politica da Inglaterra. E é arriscado dizer que não pode haver novos conceitos politicos, devendo toda a instituição referir-se a typos preexistentes, que constituem a chave dos systemas e das organizações positivas.

O methodo juridico tem levado a escola allemã a pôr de parte a origem das instituições, as suas vantagens e os seus inconvenientes, os vicios da função politica, as suas modificações possiveis, e as tendencias da evolução. Taes questões não entram nos quadros de uma theoria juridica do Estado. Por outro lado, o methodo juridico tem permittido justificar, com formulas scientificas, a supremacia do imperador sobre as assemblêas legislativas, que, representando a nação e os Estados confederados, são os órgãos da liberdade e da justiça.

Não se deve tambem deixar de mencionar a obra do professor Lopes Praça sobre direito constitucional, e que constitue um trabalho de valor com que a Faculdade de Direito contribuiu para o estudo do direito constitucional portuguez. Esta obra intitula-se *Estudos sobre a carta constitucional de 1826 e acto adicional de 1852*, e consta de tres volumes, tendo sido o primeiro publicado em 1878, o segundo em 1879 e o terceiro em 1880.

O professor Lopes Praça segue os escriptores da escola constitucional, principalmente os do chamado ramo liberal, mostrando confiança nos progressos da democracia e combatendo ardentemente a reacção religiosa. « Os liberaes hypocritas, diz elle, repetem algumas vezes um argumento reaccionario. Reza assim. Plena liberdade á ordem ecclesiastica na educação e escolha dos seus ministros, na erecção das ordens religiosas, no exercicio plenario e livre do direito da associação. Os que assim fallam, trocam D. José I por D. Maria I, D. Pedro IV por D. Miguel, D. Pedro I por D. João III. Os que assim fallam, desconhecem que preparam o cada-falso ao regimen liberal, porque o papado, diz Gregorio VII, tem aspirado constantemente, pelos meios ao seu alcance, para a theocracia, e na ordem politica, a ser possivel, tel-o-hia conseguido. . . A Curia e o Papa que resistiram e illudiram as sollicitações da Igreja universal em Constança, Bala e Trento, carecem de reforma, e é preciso effectual-a, porque os mais illustres prelados portuguezes, como D. Caetano Brandão e Fr. Bartholomeu dos Martyres e todos os catholicos sinceros e illustrados, protestam contra a pervicacia da Curia Romana. Se as decretaes são ultramontanas, não aguardem a sua reforma dos ultramontanos ».

Pertence tambem a esta mesma ordem de trabalhos a *Colleção de leis e subsidios para o estudo do direito constitucional portuguez* daquelle professor. Esta obra é apreciavel não só pelos documentos colligidos, mas tambem pelos estudos originaes do auctor sobre a nossa evolução politica.

Os estudos da politica encontram o seu complemento logico e natural nos estudos da administração publica. Estes estudos, porem, andaram por largo tempo conglobados aos assumptos de outras cadeiras, especialmente aos de direito criminal, até que a lei de 13 de agosto de 1853 criou na Faculdade de Direito uma cadeira de *Direito administrativo portuguez e principios de administração*. Para esta cadeira publicou o professor Justino Antonio de Freitas, em 1857, as *Instituições de direito administrativo*, que foram adoptadas como compendio da aula. Deviam comprehender dous volumes, mas foi publicado unicamente o primeiro, que contem, alem dos principios geraes do direito administrativo, a organização dos serviços publicos desde o chefe do Estado até á ultima circumscripção administrativa.

Os estudos de administração publica encontravam-se na sua infancia, e por isso os tractadistas desta sciencia preocupavam-se

de expôr soluções praticas, sem attender á theoria que as devia inspirar. As intelligencias, deformadas pelo estudo, quasi exclusivamente exegetico, do direito romano e do direito civil, applicaram este methodo deprimemente a todos os ramos do direito, e, para sua infelicidade, ao proprio direito administrativo. E' evidentemente a esta corrente que pertence, como não podia deixar de ser, o trabalho do professor Justino de Freitas.

Os escriptores francezes, porem, não tardam a reconhecer o vicio desta orientação, plenamente evidenciado no abandono dos cursos de direito administrativo pela grande massa dos estudantes, que consideravam tal disciplina como a materia mais indigesta e insupportavel dos programmas. Parecia que o estudo da organização do Estado e das manifestações da sua actividade era mortalmente enfadonho, sendo dignas dos cerebros de *elite* unicamente as questões dos regimens matrimoniaes, das doações, dos privilegios, das hypothecas, etc.! Esses esforços, embora timidos e hesitantes, reflectem-se no ensino da Faculdade, como se vê dos *Principios e instituições de direito administrativo*, publicados em 1888 pelo Sr. Dr. José Frederico Laranjo, a esse tempo professor desta disciplina, e que serviram, durante alguns annos, de compendio da aula.

Não era, porem, á França, mas á Allemanha, que estava reservada a gloria de renovar completamente os estudos da administração publica. Effectivamente, a sciencia da administração, systematizada por Stein e desinvolvida principalmente pelos alcunhados *cathedren Socialisten*, Wagner, Engel, Brentano, Cohn, etc., e, na Italia, por Messedaglia, Morpurgo, Ferraris e outros, é muito differente dos estudos administrativos dos professores e auctores franceses, que deixaram em obras informes bem assignalado o seu criterio estreito e empirico (1).

E' a essa renovação que obedecem os actuaes cursos da sciencia de administração e de direito administrativo na Faculdade de Direito, como se pode vêr do *Curso de Sciencia da Administração e Direito Administrativo*, publicado em 1904 pelo professor desta cadeira Sr. Dr. Guimarães Pedrosa. Nesta obra liga-se a conveniente importancia á acção social do Estado, sem se cahir nos exageros de alguns escriptores allemães e italianos, ao mesmo tempo que se attende á influencia renovadora da sociologia, cujos processos permitem dar ás sciencias politicas uma nova orientação. A systematização que este professor propõe, é incontestavelmente

(1) Clovis Bevilacqua, *Estudos de direito e economia politica*, pag. 127 e seg.

superior ás que tẽem sido apresentadas pelos melhores escriptores estrangeiros.

Basta ler os capitulos sobre a personalidade do Estado, o conceito da administração e do direito administrativo, a natureza juridica da relação entre os funcionarios e as entidades publicas, os systemas de administração, o contencioso administrativo, para verificar claramente a feição moderna do ensino desta disciplina. Citam-se, entre outros, Gneist, Stein, Meucci, Orlando, Santi-Romano, Hauriou, Berthélemy, Duguit, Santamaria de Paredes, Posada, que tẽem o primado scientifico no actual movimento dos estudos administrativos.

Já se fazem referencias á applicação do moderno methodo realista á solução dos problemas administrativos e que tão interessantes discussões tem provocado, sendo certo, porem, que o realismo, principalmente com Duguit, tem sido mais feliz na demolição do que na reconstrucção da sciencia (1).

Não se descura a parte positiva, mas ella é exposta de modo a fazer sobresahir as idéas que dominam e orientam as disposições legislativas, contrariamente ao que fez a velha escola francesa, para a qual só tinha impor-

(1) Siotto Pintor, *I criterii direttivi d'una concezione realistica del diritto pubblico*, pag. 31 e seg.

tancia o cahos indigesto dos textos. E' assim que na segunda parte deste curso, publicado em 1906, se tracta da organização da administração, abrangendo os órgãos centraes, tanto de execução, como de consulta, e os órgãos locais, tanto os dos interesses geraes, como os autarchicos circumscriçionaes.

O labor scientifico desta cadeira ainda se revela nas dissertações escolares que se encontram publicadas, constituindo algumas monographias de alto valor. Entre ellas, mencionaremos: *Estudos sobre organização administrativa: contencioso administrativo sob o aspecto theorico e pratico*, etc. (1894) por Francisco Joaquim Fernandes; *A freguezia ou parochia como divisão administrativa* (1896) por José Tavares; *Pessoas sociaes administrativas* (1903) por José Caeiro da Matta; *A noção de personalidade juridica considerada como grandeza abstracta variavel* (no Instituto, volumes 50 e 51) por Alfredo Pinto da Cruz da Rocha Peixoto; *A responsabilidade da administração publica pelos actos dos seus agentes* (1907) por Luiz da Cunha Gonçalves.

O aspecto colonial da administração faz objecto actualmente, em virtude da organização de 1901, duma cadeira especial, a 13.^a, que se inscreve — *Administração Colonial*. Foi esta uma das innovações mais felizes

da reforma de 1901, em virtude da importancia que tēem na actualidade os problemas coloniaes. O periodo da conquista parece definitivamente encerrado, abrindo-se deante dos povos modernos o periodo da valorização e aproveitamento dos dominios coloniaes.

Por muito tempo se julgou que o phenomeno da colonização devia fazer parte da economia, visto se encarar a colonização unicamente pelo seu lado material, correspondente a um novo elemento de riqueza e de prosperidade para a metropole. Não tardou, porem, a reconhecer-se que a colonização era um phenomeno muito complexo, integrando elementos de todos os outros phenomenos sociaes. Evidentemente que um povo civilizado não poderia exercer a sua acção sobre um país de civilização inferior, no sentido de o transformar progressivamente, sem comprehender nessa acção todas as condições de existencia e desinvolvimento social. Dahi a idéa de formar da colonização uma sciencia distincta, a qual já encontrou benevolo acolhimento no terceiro congresso do ensino superior de 1900 (1).

(1) *Troisième congrès de l'enseignement supérieur* (1900), pag. 175 e seg.

O conhecimento dos principios e doutrinas coloniaes, alem de ser util para o exercicio das funcções administrativas do ultramar e para orientar a opinião publica dum povo que tem a sua razão de ser, como nota Darcy (1), precisamente no facto de constituir uma grande potencia colonial, contribue poderosamente para a educação juridica, emquanto esclarece com viva luz muitos assumptos de economia, de direito e de politica. Léon Donnat emittiu a idéa de que as reformas legislativas deveriam ser objecto de ensaios parciaes, temporarios ou facultativos, antes de serem postos em pratica dum modo geral e definitivo. Ora os meios coloniaes prestam-se admiravelmente a estes ensaios, visto ahi não poder haver o temor de perturbar os habitos da população ou situações sociaes adquiridas (2).

O primeiro curso de administração colonial que se fez na Faculdade de Direito foi o anno passado, regido pelo professor Marnoco e Souza.

A sciencia colonial encontra-se ainda nos seus começos, e por isso a maior parte dos auctores segue na sua exposição o methodo historico e geographico. Procuram verificar

(1) *La conquête de l'Afrique*, pag. 182 e seg.

(2) Arthur Girault, *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. XIII.

o que fizeram os diversos povos colonizadores, a Inglaterra, a França, a Hollanda, e só depois de terem exposto os methodos empregados, os erros commettidos e os resultados obtidos é que tiram conclusões e formulam principios. E' a doutrina comteana de que toda a disciplina se ensina nos seus começos segundo a ordem historica, podendo-se passar á exposição dogmatica unicamente quando ella se encontra consolidada.

O professor Marnoco e Souza, considerando este methodo, pelo seu character descriptivo, pouco proprio para a exposição didactica, ainda assim não deixou de corroborar as soluções dos problemas coloniaes pelos processos seguidos pelos grandes povos colonizadores. A humanidade já coloniza ha seculos e por isso as experiencias feitas pelos diversos povos podem orientar a sciencia relativamente á verdadeira solução dos problemas coloniaes.

O curso do anno passado, que se encontra impresso sob o titulo de *Administração Colonial*, comprehendeu o estudo das questões mais importantes de politica colonial, economia colonial e administração colonial propriamente dicta. A natureza do phenomeno da colonização, os typos das colonias, as correntes historicas da colonização, os methodos da colonização (a penetração

economica e a conquista), as companhias coloniaes, o regimen politico das colonias segundo as tres formulas da sujeição, da autonomia e da assimilação, a organização legislativa e governativa das colonias, a alienação e emancipação das colonias, a condição juridica dos indigenas, colonos e estrangeiros nas colonias, os regimens das terras, das minas, do trabalho, do credito e do commercio das colonias, os órgãos da administração central e local das nossas colonias, — eis alguns dos assumptos que foram tractados neste curso.

O curso que o professor Marnoco e Souza está fazendo este anno é um pouco differente, pois encontra-se moldado pelo programma dos concursos para primeiros e segundos officiaes da Direcção Geral do Ultramar do decreto de 13 de agosto de 1902, tendo sido, por isso, dividido em: administração civil e politica; administração financeira e economica; administração judicial; administração ecclesiastica; administração militar; administração da marinha. Têm-se exposto, porem, sempre as idéas theoreticas necessarias para se intenderem os diversos numeros deste programma.

Os cursos de administração colonial do professor Marnoco e Souza são orientados no sentido da assimilação, não da assimilação

rigida, que quer a uniformidade legislativa entre as colonias e a mãe-patria, mas da assimilação temperada, que comporta a existencia de leis especiaes para as colonias, desde o momento em que nellas se vá fazendo penetrar o espirito nacional. E' a politica que modernamente se denomina politica da *associação*, e que foi largamente defendida no congresso colonial francês de 1905 (1). Não repugna ao professor Marnoco e Souza a politica da autonomia, quando se tracta de colonias de povoação completamente desinvolvidas, pois esta politica é a unica capaz de manter taes colonias sob o dominio metropolitano, dando satisfação ás suas aspirações e exigencias.

Não se julgue, porem, legitima a assimilação dos indigenas, intendendo, por isso, o professor Marnoco e Souza que se torna necessario manter as instituições locaes, quando não sejam incompativeis com o respeito devido á vida e á liberdade dum ser humano, como foi resolvido no Congresso de sociologia colonial de 1900 (2).

Sob o ponto de vista administrativo, o professor Marnoco e Souza é partidario dum systema de larga descentralização, conside-

(1) *Congrès colonial français de 1905*, pag. 85 e seg.

(2) *Congrès internationale de sociologie coloniale*, tom. 1, pag. 53.

rando até esta idéa a mais geral e ao mesmo tempo a mais segura de todas as que podem ser formuladas a respeito do governo das colonias. Intende mesmo que a formula de Tocqueville, admittida pela maior parte dos publicistas, de que se deve centralizar em politica e descentralizar em administração, se não pode applicar ás colonias, pois a descentralização colonial não deve ser só administrativa, mas tambem em grande parte politica. E' á excessiva centralização da nossa administração ultramarina que se devem attribuir muitos dos nossos insuccessos coloniaes.

Na exposição das materias, recorre-se aos auctores coloniaes mais recentes, como Leroy-Beaulieu, Girault, Fallot, Rougier, Paul Reinsch, Zimmermann, Marco Fanno, De Thozée, Darcy, Billiard, Speyer, Vernier de Byans, etc., alem dos congressos coloniaes e de sociologia colonial, e dos *Compte-Rendus* das sessões do Instituto colonial internacional de Bruxellas, sem se esquecerem os artigos sobre administração colonial do *Boletim da Sociedade de Geographia*, da *Revista Colonial e maritima* e do *Portugal em Africa*, e as publicações do ministerio da Marinha e Ultramar, designadamente os excellentes relatorios dos Srs. Conselheiros Villaça, Teixeira de Souza e Moreira Junior. No

anno corrente até se fizeram copiosas referencias á proposta de lei da reorganização administrativa da provincia de Moçambique do Sr. Conselheiro Ayres Ornellas.

Como trabalho sahido desta cadeira, devemos citar o *Regimen tributario das colonias portugúesas* do Sr. Fernando Emygdio da Silva, publicado o anno passado, e que foi excellentemente recebido pela imprensa.

O aspecto ecclesiastico da administração tem o seu logar na cadeira de direito ecclesiastico. Como se sabe, o decreto de 24 de dezembro de 1901 reduziu a uma só cadeira, intitulada *Direito Ecclesiastico Português*, as duas de direito ecclesiastico, que antes havia na Faculdade de Direito. Se o estudo do direito ecclesiastico em duas cadeiras se poderia considerar demasiado, é certo tambem que se não poderia eliminar do quadro da Faculdade o ensino desta disciplina.

O estudo do direito ecclesiastico tem muita importancia sob o aspecto historico, pois este direito foi um dos factores mais poderosos da evolução juridica, sob o aspecto sociologico, visto sem elle não se poder comprehender a questão religiosa, na ordem do dia em todos os paises, e sob o aspecto positivo, emquanto se encontra ainda em grande parte em vigor. Para a justa inter-

pretação deste direito, porem, não bastam, como para outros corpos de leis, as noções genericas do direito publico e do direito privado, mas é necessaria uma preparação technica e peculiar, sem a qual não se podem comprehender as leis ecclesiasticas. Como muito bem diz Brugi (1), ao lado da parte morta do direito ecclesiastico, ha uma parte ainda viva, se não sempre na politica interna e externa, pelo menos na consciencia popular, fonte primaria do direito. Por isso, o jurisconsulto que, sem odios e sympathias, examina os factos sociaes, precisa de conhecer o direito ecclesiastico, como se estivesse todo em vigor.

Mas, como o direito ecclesiastico commum se encontra muito alterado e modificado pelo direito especial, que rege a disciplina da Igreja Portuguesa, a exposição do direito ecclesiastico deve ser feita com referencia particular a estas especialidades. Dahi a denominação de *Direito Ecclesiastico Português*, que tem a cadeira, com o fim de indicar que o direito ecclesiastico a expôr na Faculdade de Direito é o direito ecclesiastico, tanto commum, como particular, vigente em Portugal. O direito ecclesiastico português não é; por isso, uma expressão

(1) *Introduzione alle scienze giuridiche e sociali*, pag. 191.

correspondente á allemã *Staatskirchenrecht*, (*Direito ecclesiastico do Estado*), que deveria, segundo alguns auctores (1), constituir objecto exclusivo do ensino do direito ecclesiastico nas Faculdades de Direito.

As tradições da Faculdade de Direito relativamente ao ensino do direito ecclesiastico são no sentido do jurisdiccionalismo, zelando-se as regalias do Estado e as prerogativas e liberdades da Igreja Nacional. O compendio actual (*Elementos de direito ecclesiastico português*, de Bernardino Carneiro) lá figura no *Index*, por causa deste peccado original do ensino do direito ecclesiastico na Faculdade de Direito. O jurisdiccionalismo defende mais completamente os direitos do Estado do que a separação da Igreja do Estado. Em face do systema da separação, o Estado não tem meios efficazes de fiscalizar a actividade religiosa, de modo a impedir que ella prejudique as condições de existencia e desenvolvimento da vida nacional. O Estado não se encontra em condições de supprimir a Igreja ou de abrogar as suas leis, e, não obstante isso, taes leis podem conter principios deleterios para o Estado, ou em absoluta opposição com os fins do mesmo e que elle não poderia tolerar

(1) Schiappoli, *L'indirizzo odierno del diritto ecclesiastico*, pag. 8.

nem mesmo transitoriamente nos estatutos de qualquer outra associação (1).

O professor Marnoco e Souza, que regeu a cadeira de direito ecclesiastico *commum*, então existente, de 1898 a 1900, foi mais longe, pois fez o estudo das instituições ecclesiasticas segundo a orientação inconfissional, isto é, independentemente dos criterios da *theologia* positiva, intendendo-se por esta *theologia* a *theologia* baseada num conteudo dogmatico indiscutivel. Foi esta orientação que salvou na Allemanha o direito ecclesiastico da decadencia a que chegou tal ramo juridico nos outros Estados, e que permittiu o resurgimento dos estudos do direito ecclesiastico na Italia, com Ruffini, Scaduto, Schiappoli, Galante, Calisse, etc.

Ella abstrahе completamente da revelação, permittindo dar aos institutos de direito ecclesiastico um conteudo que representa o producto da unica e exclusiva observação dos factos. O direito ecclesiastico é estudado, deste modo, pelos mesmos processos que qualquer outro ramo juridico, visto a sciencia não ter por missão defender ou combater crenças religiosas. A orien-

(1) Ruffini, *Lo studio e il concetto odierno del diritto ecclesiastico* na *Rivista per le scienze giuridiche e sociali*, tom. xiii, pag. 36 e seg.

tação confessional transforma o direito ecclesiastico numa materia theologica e dogmatica, tirando-lhe todo o character juridico e racional.

Quando o professor Marnoco e Souza fez os seus cursos, o estudo do direito ecclesiastico pela orientação inconfessional encontrava-se na Italia ainda no dominio das simples tentativas, tendo-se affirmado brilhantemente depois disso.

O professor actual de direito ecclesiastico, Sr. Dr. Paiva Pitta, que conhece muito bem estes assumptos, tem aperfeiçoado, em successivas edições (1882, 1888 e 1896), o compendio do Dr. Bernardino Carneiro. Completa-o, na exposição oral, com as doutrinas dos tractadistas mais recentes, mesmo allemães, como Gerlach, Scherer, Silbernagl, Hergenröther, Sägmüller, Haring, etc. Já faz referencia ás novas tentativas da codificação do direito canonico, analysadas por Lämmer (1), obra em que está vivamente interessado o actual Pontifice.

Colligiu e imprimiu num *Novo Appendice* (1901) a este compendio, os documentos mais importantes, alguns ineditos, para o estudo do direito ecclesiastico portuguez. Tem dado para objecto das dissertações

(1) *Zur Kodification des Kanonischenrechts*, 1899.

academicas os assumptos mais interessantes de direito ecclesiastico portuguez, encontrando-se publicadas duas dellas: *Condição legal das ordens e congregações religiosas* (1905) de José Caeiro da Matta; *Estudo sobre a condição legal das ordens e congregações religiosas em Portugal* (1905) de Ruy Ennes Ulrich.

Está imprimindo um trabalho historico sobre o beneplacito regio em Portugal, com alguns dados de facto novos, assumpto que já tinha sido excellentemente tractado, sob todos os aspectos, pelo Sr. Dr. Chaves e Castro na obra *O beneplacito regio em Portugal* (1885).

CAPITULO II

O ENSINO DAS SCIENCIAS JURIDICAS NA FACULDADE DE DIREITO

SUMMARIO : Renovação do estudo das sciencias juridicas. O ensino da historia do direito. — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguezs. — Orientação seguida no ensino desta materia. — Historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguezs. Methodo de estudo deste ramo da historia. — Novos horizontes do direito positivo. — O systema germano-italiano no estudo do direito civil. — O ensino do direito civil e commercial na Universidade de Coimbra. A regencia da pratica extra-judicial. — As correntes doutrinaes no direito judiciario. — O ensino da organização judicial e do processo ordinario na Faculdade de Direito. — Estudo dos processos especiaes. — Orientação seguida na respectiva cadeira. — O professor Henriques da Silva e o ensino do Direito penal. Direito internacional. — Systema adoptado no ensino desta disciplina.

Na Allemanha, na Italia e na França nota-se, ha annos, uma renovação fecunda no estudo das sciencias juridicas.

Diversas causas impulsionaram esta renovação. A influencia da *escola historica*, os progressos das sciencias naturaes e o desinvolvimento das disciplinas sociaes podem

indicar-se como factores principaes de transformação dos criterios e horizontes das sciencias juridicas.

A escola historica allemã veio arruinar a concepção do direito natural, e proporcionar ensejo á applicação dos processos de observação e das doutrinas evolucionistas ao estudo e conhecimento das instituições juridicas. D'ahi resultou que os escriptores italianos começaram a construir as teorias juridicas sobre os dados da biologia e da anthropologia. A influencia revelou-se primeiramente na criminologia e derivou em seguida para os proprios institutos de direito civil. A obra de D'Aguanno, *Genesi e evoluzione del diritto civile*, é um exemplo typico dessa tendencia.

Por outro lado, os progressos notaveis da economia e da sciencia politica desacreditaram os principios sobre os quaes assentavam varias organizações juridicas de direito privado. O direito civil e o direito commercial foram assim illuminados por criterios rasgados e audaciosos, que não se compadeciam com os conceitos tradicionaes e classicos, em volta dos quaes se haviam erigido as mais seguras e massiças construcções legislativas.

Uma evidencia superior vencia todos os escrupulos e quebrava todas as hesitações: a insufficiencia da legislação codificada para

satisfazer as exigencias novas da vida social.

Effectivamente, transformações formidáveis, na ordem economica e na ordem moral, de que os auctores dos codigos nem sequer suspeitavam, vieram modificar consideravelmente as necessidades e as ideias dominantes. Poucos institutos juridicos deixaram de ser attingidos por esta transformação; a maior parte delles soffreram modificações parciaes; alguns foram mesmo inteiramente renovados; e instituições ha que se formaram posteriormente á elaboração dos codigos, sem terem nestes correspondencia, nem regulamentação similar.

Em taes condições, os juristas modernos entenderam que era forçoso alterar a funcção e os criterios da interpretação.

A supposta reconstituição da vontade legislativa era uma ficção e um equivoco, desde o momento em que o legislador do começo ou do meado do seculo xix não podia ter previsto o estado social da epocha presente, nem as necessidades juridicas delle emergentes.

Portanto a interpretação devia franca e sinceramente pôr de lado a preocupação doentia de sujeitar o movimento juridico moderno aos moldes estrictamente traçados pelas codificações officiaes; e assim a inter-

pretação passou a ter, como papel e como officio, a adaptação da lei ás condições sociaes, por forma a manter-se constantemente a harmonia entre a norma juridica e a necessidade que ella se propõe satisfazer.

Na fixação dos meios mais efficazes para a consecução deste desideratum, os modernos escriptores de direito privado não chegaram ainda a accordo. Uns, como Planiol e Esmein, dão importancia primacial á jurisprudencia, á qual attribuem a funcção de harmonizar o direito com as exigencias da vida real; outros, como Lambert, confiam mais na acção da doutrina inspirada sobretudo nos dados da legislação comparada; e outros ainda, como Geny e Saleilles, rompem audazmente com a teoria tradicional, que vê na lei a fonte unica do direito, collocando ao lado della a *livre investigação scientifica*.

Não queremos fazer aqui a analyse destas diversas opiniões. Para o nosso intento, importa apenas frisar que, em virtude da renovação juridica atraz assignalada, se modificaram sensivelmente os methodos de ensino da historia do direito e do direito positivo.

A historia do direito deixou de ser estudada com criterios *dogmaticos e descriptivos*, para ser reconstruida á luz de processos

organicos e evolutivos. Durante muito tempo, o que na historia juridica dum povo absorvia as atenções e cuidados, era o conhecimento dum certo estado juridico, fixado pelos órgãos officiaes em monumentos legislativos; nem se procuravam explicar as origens e os antecedentes desse regimen legal, nem se esclarecia a sua formação com o estudo dos factores cosmicos, ethnicos e sociaes que o haviam preparado. No direito romano, por exemplo, era a obra legislativa de Justiniano que as escolas liam, explicavam e conheciam.

Hoje o estudo da historia do direito orienta-se por um duplo criterio. Tracta-se:

1.º de conhecer o ambiente physico, os factores ethnicos e o meio social em que as instituições juridicas nascem e se desenvolvem;

2.º de observar a origem e a transformação das instituições juridicas, relacionando-as com o condicionalismo social e natural de que são o producto.

Com esta orientação se estuda a historia do direito nas Universidades estrangeiras; com esta orientação se fazem os cursos de historia do direito na Universidade de Coimbra.

Já anteriormente á reorganização de 1901, o professor Arthur Montenegro escrevera,

para o curso de direito romano, um livro intitulado *O antigo direito de Roma*, em que se propunha estudar a organização jurídica romana desde as origens até aos ultimos tempos da Republica; afinal o livro abrange apenas a primeira epocha: da fundação de Roma á lei das XII taboas. Mas o estudo é feito com rigor e methodo scientifico.

Começa pelo exame do territorio e da população, passa em seguida ao meio social, tracta depois das fontes do direito e só por fim, como corollario de todos estes elementos, se occupa das instituições de direito civil: *capacidade, propriedade, obrigações, familia e successões*. De sorte que as instituições jurídicas de Roma eram aqui estudadas na sua evolução historica e em correlação immediata aos factores cosmi-cos, ethnicos e sociaes que as haviam determinado.

Com a remodelação de 1901, a historia do direito ficou distribuida por duas cadeiras: a 2.^a *Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez*, e a 4.^a *Historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez*.

Para a 2.^a cadeira escreveu o professor Pedro Martins um livro, cujo titulo corresponde á propria inscripção da cadeira.

Abre este livro com uma introdução na qual se estabelecem principios fundamentaes sobre o phenomeno juridico, considerado como realidade historica; se descreve a sua indole e natureza evolutiva; se define o conceito da evolução juridica; se condensa, numá fórmula breve e exacta, o conceito de historia do direito, olhada em seus vários aspectos; se fixa a sua função scientifica; se analysa a complexidade e vastidão do seu conteudo, já na parte descriptiva, já sob o aspecto genetico; se demonstra, contra o criterio empirico de varios escriptores estrangeiros, a unidade fundamental da historia do direito, bem como a sua utilidade scientifica e função pratica, sob o duplo aspecto politico e exegetico; se faz a indicação das suas fontes e das disciplinas affins e auxiliares, mostrando o vinculo que as prende á historia do direito; se formúla e critica o conceito legal de historia geral ou historia das fontes do direito; se expõe uma theoria geral historica destas fontes; e se apontam e analysam os methodos seguidos, na sua exposição historica, dando-se preferencia ao methodo denominado synchronico, unico que permite a proveitosa e indispensavel vista de conjuncto, já do mecanismo e vida interna de cada fonte do direito, já da sua vida externa, sendo

como que uma photographia completa da estructura e funcionamento dos órgãos declaradores do direito, das fórmulas sob que elle se revela e actúa, e dos monumentos, textos e regras em que elle se encontra expresso e formulado.

A concepção que o professor Pedro Martins tem e propugna da historia do direito é scientifica, larga e profundamente democratica. Nenhum vestigio da theoria providencialista, nem de doutrinas metaphysicas, ahi se encontra; a concepção é rigorosamente positiva. Rejeita as concepções unilateraes e exclusivistas em obediencia, não a um commodo eclecticismo, mas á complexidade de antecedentes, que o exame genetico dos consequentes historicos nitidamente revela. D'est'arte manifesta-se adversario radical da concepção *politica* da historia do direito, dominante nas obras d'alguns historiadores eminentes; combate a doutrina dos *grandes homens*, a cuja acção substitue a acção predominante das collectividades; e ensina que a concepção verdadeira e integral da historia do direito é a concepção *social*, que encara no seu conjuncto a vida collectiva para determinar com rigorosa exactidão a génese e transformações evolutivas do phenomeno juridico.

Não esquece, na investigação dos factores da formação e vida historica do phenomeno juridico, o territorio e a raça, que analisa, com a largueza que a escacez do periodo escolar e as exigencias do curso lhe permitem, tanto em relação ao direito romano, como ao direito peninsular e portuguezs, frisando a sua importancia, maxima nos primitivos cyclos da evolução humana, e decrescente, á medida que as sociedades avançam e progridem.

Entre os factores sociaes, attribue o papel primario, para a explicação da gènesese, formação e evolução das fontes do direito, aos de indole economica e politica, ensinando que naquelles está a condição *sine qua non* da vida social e nestes os orgãos immediatos e directos da declaração do direito, de que a lei e a jurisprudencia são fórmulas transitorias, constituindo até muitas vezes simples garantias dos interesses da classe dominante.

De harmonia com esta orientação, é ás profundas transformações politicas e economicas que o professor Pedro Martins vae buscar o criterio-base da divisão do ambito chronologico em periodos, não se esquecendo de notar que, em face da continuidade da vida social, tal divisão sempre e inevitavelmente contém alguma cousa de subjectivo e artificial.

Após a introdução, divide este professor o objecto da sua cadeira em duas partes: a primeira refere-se ao direito romano, e a segunda ao direito peninsular e português. Esta é subdividida em dois livros: no primeiro expõe as fontes do direito peninsular; no segundo as do direito português.

A exposição das fontes, em cada periodo historico, sempre feita de harmonia com as indicações dos escriptores antigos e modernos, mais fidedignos e de informação mais copiosa, e com os resultados do seu exame pessoal aos monumentos e textos juridicos, uns e outros muitas vezes citados, tem sido precedida da analyse, mais ou menos longa, conforme reputa necessario, da organização social, sobretudo politica e economica, do povo, cujas fórmulas juridicas tem de ensinar. •

No estudo da historia das fontes do direito português, o professor Pedro Martins põe de parte as systematizações de Mello Freire e Coelho da Rocha, seguindo a apresentada pelo professor Guilherme Moreira, tendo por base as profundas transformações politicas da nossa vida nacional. E assim divide a historia do direito português em tres periodos: o da monarchia limitada pelas ordens até á morte de D. João II (1495); o da monarchia absoluta desde 1495 até 1820;

o da monarchia constitucional de 1820 até aos nossos dias. O primeiro caracteriza-se, sob o ponto de vista das fontes, pelo direito consuetudinario, o segundo pela unificação legislativa e o terceiro pela codificação.

Os escriptores de que se soccorre são os mais eruditos e auctorizados e os mais modernos, como Mommsen, Cogliolo, Landucci, Bonfante, Carle, Ihering, Krueger, Padeletti, Costa, Cuq, Schupfer, Zeumer, Pujol, Hinojosa, Herculano, Oliveira Martins, Theophilo Braga, Gama Barros, etc.

Na 4.^a cadeira existe o livro do professor Marnoco e Souza: *Historia das instituições do direito romano, peninsular e português*. Este livro é o complemento do anterior. Conhecidos o territorio e a população, a organização social e politica e as fontes de direito, tẽem-se adquirido os elementos indispensaveis para o estudo intrinseco de cada uma das instituições juridicas.

Destas instituições destaca o professor Marnoco e Souza as principaes: *personalidade, propriedade e familia*. Cada uma dellas é estudada nas suas formas primitivas e no seu desinvolvimento historico até ás ultimas organizações dos codigos modernos, de sorte a ficarem em relevo as phases typicas de evolução.

E, concordando com Flach (1) em que a historia das instituições duma nação deve relacionar-se, a traços largos, com a historia das instituições dos outros países, o professor Marnoco e Souza vae approximando a marcha evolutiva na Peninsula da marcha evolutiva noutras regiões, nomeadamente na Italia e na França.

Cada instituição juridica é estudada no direito primitivo, no periodo preromano do direito peninsular, no direito romano, no periodo godo e no periodo da Reconquista do direito peninsular, e no direito portuguez. Por esta forma, relaciona-se o direito peninsular com as phases primitivas da evolução juridica, do mesmo modo que se integra nesta evolução o direito romano, que, embora seja considerado com razão a synthese mais perfeita do desinvolvimento juridico da antiguidade, nada apresenta de original sob o aspecto evolucionista e ethnographico (2). Para a reconstituição das instituições primitivas, o professor Marnoco e Souza aproveita os estudos sobre as sociedades selvagens, quando desinvolvem, completam e esclarecem os vestigios das instituições revelados

(1) *Les origines de l'ancienne France*, introd., n.º vi.

(2) Letourneau, *L'évolution juridique* (1891), pag. 394; Brugi, *I romanisti e le riforme del diritto civile*, na *Scienza del diritto privato*, tom. 1 (1893), pag. 86.

pelo methodo historico. O methodo ethnographico deve ser empregado unicamente como um methodo auxiliar do methodo historico.

Na historia da personalidade, o professor Marnoco e Souza adopta a classificação das pessoas de Nani (1), completando-a. Por isso, estuda primeiro as pessoas sem capacidade juridica (escravos e servos da gleba), depois as pessoas com capacidade juridica limitada, que divide em pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas economicas (colonos adscripticios e colonos voluntarios), pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas familiares (mulheres e filhos), pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas religiosas (judeus, mouros e hereticos), pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas moraes (libertinos), pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas juridicas (clientes), pessoas com capacidade juridica limitada em virtude de causas politicas (estrangeiros), e finalmente tracta das pessoas com capacidade juridica privilegiada (nobres e clerigos).

Na propriedade, o professor Marnoco e Souza estuda em capitulos successivos, alem

(1) Nani, *Storia del diritto privato italiano* (1902), pag. 21 e seg.

das formas primitivas da propriedade, a evolução da propriedade collectiva, da propriedade individual, da posse e da prescrição. Na familia, expõe primeiramente as formas primitivas da familia, segundo as ultimas theorias, discutindo as hypotheses da promiscuidade, do matriarchado e do patriarchado e analysando a organização do clan em harmonia com os trabalhos de Durkheim (1) sobre este assumpto, e estuda depois os typos historicos dos aggregados familiares e a evolução do casamento.

O professor Marnoco e Souza, relativamente á propriedade, admite os tres estadios da sua evolução, — comunidade de aldéa, comunidade familiar e propriedade individual, — não com um valor absoluto, de modo que todas as sociedades devam passar fatalmente por elles, mas simplesmente como tendencias, assim como relativamente á evolução da familia se inclina para a doutrina que hoje tende a predominar na Allemanha do patriarchado natural, como forma primitiva da familia.

A bibliographia que documenta este trabalho, é constituída pelos livros de mais valor e mais recentemente publicados, como Laveleye, Letourneau, Viollet, Salvioli, Nani,

(1) Durkheim, *La prohibition de l'inceste*, no *Année sociologique*, tom. 1 (1898), pag. 3 e seg.

Glasson, Ciccaglione, Fustel de Coulanges, Azcarate, Joaquim Costa, Altamira, Pujol, Hinojosa, Chapado Garcia, Herculano, Oliveira Martins, Alberto Sampaio, Gama Barros, etc.

Podemos, pois, concluir, que o ensino da historia do direito se faz na Universidade segundo os modernos processos scientificos e sobre as mais auctorizadas investigações.

Passemos ao direito positivo.

O direito privado, adoptando a terminologia tradicional, foi, como a historia, profundamente influenciado, no seu estudo, pela renovação juridica a que já alludimos.

Ao methodo *exegetico*, de que Troplong foi mestre eximio, ao processo *dogmatico*, de que Demolombe é o representante illustre, substituiram-se processos novos de character *organico* e *systematico*. Aquelles tiravam dos codigos toda a disciplina juridica, por meio duma rêde apertada de deducções syllogisticas, chegando assim a construir obras notaveis de logica juridica, mas sem a nota viva da realidade e sem a flexibilidade propria das creações sociaes. Agora tracta-se de accommodar as normas juridicas ás necessidades occorrentes, de isolar os textos da pretendida vontade que os dictou, para os considerar como productos inde-

pendentes que evolucionam sob a acção do condicionalismo social, animados dum espirito progressivo e ponderador, que a equidade e a utilidade social lhes imprimem.

D'aqui resultam consequencias de duas ordens :

1.º o estudo do direito positivo faz-se, não por meio de commentarios, mas por via de generalizações ou systematizações ;

2.º o direito civil e o direito commercial são largamente vivificados pelas doutrinas sociaes e politicas — a economia, o direito politico e o direito administrativo.

Nestes moldes foram organizados dois trabalhos recentes de direito civil — o livro de Planiol, *Traité élémentaire de droit civil* e a obra de Chironi e Abello, *Trattato di diritto civile italiano*; pois nos mesmos moldes foi lançado o trabalho do professor Guilherme Moreira — *Instituições de direito civil português*.

Seguindo o systema germano-italiano, o professor Alves Moreira divide o seu curso de direito civil em cinco partes.

Na primeira — *Parte geral*, expõe a doutrina relativa ao conceito do direito, á sua divisão e fontes, ao direito subsidiario e interpretação das leis, á applicação destas no tempo e no espaço, ás differentes especies de normas juridicas quanto ao seu

caracter obrigatorio, ao conceito e classificação das relações jurídicas e á systematização das normas jurídicas. Tracta em seguida de cada um dos elementos da relação jurídica — sujeito do direito, objecto, factos jurídicos e garantia.

Na segunda parte — *Das obrigações*, systematizam-se num capitulo todas as disposições relativas ás obrigações em geral, dando-se a noção de obrigações, tractando-se da sua divisão e fontes e do seu cumprimento, e coordenam-se noutro capitulo, que termina no estudo da responsabilidade civil, as normas relativas ás obrigações em especial.

Da terceira — *Direitos reaes*, só estão publicadas cento e sessenta paginas, em que se tracta dos direitos reaes em geral — noção desses direitos, posse, fontes dos direitos reaes, noção do direito de propriedade e sua divisão.

Não foi possível a este professor explicar no triennio lectivo de 1902-1905 a materia relativa á regulamentação da propriedade, e, quanto á quarta parte — *Direitos de familia*, só teve tempo para expor uma synthese das disposições do codigo, que foi publicada, e pela qual se vê a orientação que seguirá no estudo dessa materia.

Na exposição das materias do direito civil, o professor Alves Moreira procura

coordená-las de modo a convertê-las num conjuncto systematico, que permitta não só determinar o alcance das disposições legaes, mas supprir as suas deficiencias, criticá-las e corrigí-las até.

No estudo da applicação das leis no tempo, do direito subsidiario e interpretação das leis, da codificação das normas de direito civil, das pessoas collectivas, da theoria dos actos juridicos, da prescripção extinctiva e acquisitiva, das garantias das obrigações, do contracto de trabalho, da emphyteuse, da gestão de negocios, da responsabilidade civil, da posse, das differentes especies de propriedade, ha as mais inilludiveis provas da affirmação que fazemos, expondo-se sobre essas materias as ultimas theorias, algumas das quaes não informam ainda os mais recentes tractados de direito civil.

Este professor orienta-se sempre pelo principio de que o direito coordena interesses e de que é por essa coordenação que se devem impor limitações á vontade, estabelecendo como elemento fundamental a attender no estudo das normas juridicas os interesses sociaes que ellas são destinadas a garantir ou dirigir para fins determinados. Pronunciando-se contra a doutrina que vê no direito a fixação, em formulas rigidas, dos

limites da liberdade, propõe que essas normas sejam elaboradas de modo que se possam ajustar aos legítimos interesses sociaes, tornando-se assim o juiz um arbitro prudente e reflectido desses interesses.

Citaremos a este respeito o *Estudo sobre a responsabilidade civil*, que sabemos ser desse professor, publicado na *Revista de legislação e de jurisprudencia*, em que se admite a theoria do abuso do direito.

Do primeiro curso que teve no triennio de 1902-1905, foram publicadas duas dissertações, que pela orientação dos auctores e pelo assumpto de que tractam, representam trabalhos de valor: *O problema da codificação do direito civil*, de Luiz da Cunha Gonçalves; *Da responsabilidade civil*, de José Gabriel Pinto Coelho.

Nas lições publicadas pelo professor Alves Moreira são citados, não só os melhores tractadistas, como Giorgi, Gabba, Chironi, Fiore, Brugi, Dernburg, Mayer, Planiol, mas as monographias mais recentes.

Com a mesma indole systematizadora, embora organizadas sobre plano differente, foram publicadas as *Lições de direito civil* do professor Teixeira d'Abreu.

Essas lições constituem dois livros: num delles estudam-se os principios geraes de direito civil e expõe-se a doutrina do estado

e da capacidade; no outro tracta-se principalmente de materia de occupação. Este ultimo foi recebido com manifesto agrado pela opinião juridica, tendo-se esgotado rapidamente a primeira edição.

Depois de fallar dos direitos originarios, o livro entra na materia da *occupação*, que divide em seis capitulos:

Capitulo primeiro — *Disposições geraes*;

Capitulo segundo — *Da occupação dos animaes*, comprehendendo a caça, a pesca, a occupação de animaes bravios que já tiveram dono, e a occupação de animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados;

Capitulo terceiro — *Da occupação das cousas inanimadas*: cousas moveis abandonadas, cousas moveis perdidas, thesouros e cousas escondidas, embarcações e outros objectos naufragados;

Capitulo quarto — *Da occupação dos objectos e productos naturaes* communs ou não apropriados;

Capitulo quinto — *Das aguas pluviaes*;

Capitulo sexto — *Das aguas nativas*.

Nas aguas pluviaes, estuda-se separadamente o que diz respeito ás aguas estagnadas e ás torrentes e enxurros. Quanto ás aguas nativas, o livro occupa-se apenas das fontes e nascentes, considerando em primeiro logar as duas modalidades — aguas

subterraneas e aguas que brotam á superficie do solo, e tractando destas sob dois aspectos, conforme se mantêm dentro do predio onde brotam ou ultrapassam os limites desse predio.

Ainda em relação ás aguas que saem do predio onde brotam, o livro especifica o regimen das fontes naturaes e das fontes industriaes, para tractar em ultimo logar das disposições communs a umas e outras.

Por aqui se vê que as materias são agrupadas por uma ordem differente da do codigo e mais systematica.

Para se fazer, porem, ideia do *espírito juridico* do professor Teixeira d'Abreu, do seu poder dissecador de analyse, da penetração e agudeza do seu exame, é necessario ler algumas passagens da sua obra, das quaes destacaremos, ao acaso: direitos do dono do predio sobre as aves domesticas prejudiciaes ás sementeiras e plantações (pag. 45 e 46); discussão sobre a natureza juridica e aquisição do thesouro (pag. 184 a 194); classificação das aguas como coisas moveis (pag. 213 a 219); distincção entre a natureza juridica das aguas e a natureza do direito de as occupar ou explorar (pag. 220 a 223); analyse das relações juridicas a que dá logar a mudança do curso das torrentes e enxurros (pag. 245 a 253); questões que

originam os artigos 450.º e 451.º do código civil (pag. 276 a 294); relações jurídicas entre o dono do prédio, onde as águas nascem, e os donos dos prédios vizinhos para onde as águas correm (pag. 354 e seg.), etc.

Para a regência das cadeiras de direito civil organizou também o professor José Tavares dois livros: *Tractado da capacidade civil* e *Successões e direito successorio*.

No primeiro, estuda-se: a) a *constituição do direito civil*; b) a *execução da lei civil*; c) os *elementos constitutivos do direito subjectivo*. É um trabalho systemático, em que a cada passo são citadas as obras modernas de Chironi e Abello, Planiol, Capitant, Lacantinerie e Houcques-Foucarde.

No segundo, depois dos princípios e das noções fundamentaes, expõe-se largamente, em setecentas e trinta paginas, a doutrina da successão testamentaria, segundo uma distribuição tripartita:

I. *Constituição interna do testamento* (capacidade testamentaria, conteúdo do testamento, causas de inefficacia do testamento);

II. *Constituição externa do testamento* (testamento publico, cerrado, etc.).

III. *Execução testamentaria* (determinação e attribuições dos testamentarios).

Esta simples indicação basta para mostrar que o livro agrupa as materias da

successão testamentaria por uma forma mais simples e mais logica do que o codigo civil; e, para se vêr que não está afastado do movimento juridico moderno, lembraremos que a obra notavel de Vitali — *Delle successioni testamentarie e legittime*, é frequentemente citada no livro do professor José Tavares. Mas a nota viva de actualidade resalta ainda de alguns assumptos e doutrinas versados nas *Successões*. Destacaremos a discussão sobre pactos successorios ou successão contractual; a apreciação da natureza juridica do testamento: *personalidade, revogabilidade e solemnidade*; a discussão sobre a validade das disposições testamentarias destinadas a fundar entes moraes ou a beneficiar os existentes simplesmente de facto; a interessante teoria das modalidades ou determinações accidentaes do testamento; a reconstituição do testamento destruido ou extraviado; e as theorias sobre o conceito juridico da execução testamentaria.

No estudo do direito commercial, mais sensivel é ainda a penetração das modernas correntes economicas. Dão testemunho disso os trabalhos de Vidari, Bolaffio, Tortori e Vivante, na Italia, de Lyon-Caen e Renault e de Thaller, na França. A Faculdade de

Direito possui documentos que provam serem aqui conhecidos os novos horizontes e as modernas doutrinas do direito commercial.

Sobre as lições do professor Fernandes Vaz, elaborou o Sr. Eduardo Saldanha os seus *Estudos de direito commercial*; e ha, alem disso, uma serie extensa de monographias, publicadas por professores de Direito, como provas para o magisterio, a saber:

Dr. Guilherme Moreira, *Actos do commercio*;

Dr. Francisco Fernandes, *Declaração da fallencia e seus effeitos*; *Concordata judicial*;

Dr. Marnoco e Souza, *Das letras, livranças e cheques*, 2.^a edição;

Dr. Alvaro Villela, *Seguros de vidas*;

Dr. José Tavares, *A fiança no direito commercial*; *Das emprêsas no direito commercial*; *Das sociedades commerciaes*, 2 volumes;

Dr. Alberto dos Reis, *Dos titulos ao portador*;

Dr. Ruy Ulrich, *Da bolsa e suas operações*; *Do reporte no direito commercial*.

Todos estes livros se inspiram na moderna orientação scientifica de estudar systematicamente o direito commercial segundo os novos criterios economicos; ao lado da theoria juridica dos respectivos institutos, colloca-se sempre a theoria economica, que vivifica e inspira aquella.

Um dos livros enumerados, as *Letras*, vae já na segunda edição, facto na verdade digno de registo, tractando-se duma monographia elaborada para actos grandes, sobre a qual pesava, porisso, a suspeita de espirito theorico e especulativo, e tomando-se em conta a estreiteza do nosso mercado litterario.

Tambem se encontram esgotados os dois trabalhos do professor Francisco Fernandes sobre fallencias.

O estudo do direito civil e commercial é completado pelo ensino da *pratica extrajudicial*, objecto da 17.^a cadeira, que só no anno lectivo corrente começou a ser regida.

O professor Francisco Fernandes tem feito nesta regencia um ensino accentuadamente pratico, como reclama a indole da cadeira. Por meio de exercicios escriptos no quadro, tem procurado familiarizar os alumnos com as formulas dalguns contractos civis e commerciaes, trazendo sempre a proposito da formula o conhecimento do regimen juridico do respectivo acto.

Foi assim que no anno corrente se estudaram as formulas das convenções antenupciaes e do contracto de sociedade.

Fallemos agora da organização judicial e do processo. Neste ramo é manifesta a cor-

respondencia entre o ensino da Faculdade e as tendencias doutrinaes da litteratura juridica estrangeira.

Durante muito tempo dominou soberanamente na organização judiciaria a doutrina da *escola franceza*, representada por Bordeaux, Garsonnet, Boncenne, etc. Essa escola, desilludida já do romantismo e das utopias dos encyclopedistas, continuava entretanto a inspirar-se na orientação philosophica e politica que o começo do seculo XIX diffundira; era ainda o espirito dogmatico e especulativo predominando sobre a observação historica e sobre o estudo do dynamismo social.

Influenciado pelos processos e ideias da escola franceza, escreveu o Sr. Dr. Chaves e Castro, na regencia da cadeira de *Organização judiciaria*, um volumoso livro sob o titulo — *Organização e competencia dos tribunaes de justiça portuguezes*. Depois duma larga introducção sobre a necessidade dos tribunaes e do processo, sobre o ensino das instituições judiciarias e sobre a historia formal da organização judiciaria, vem o estudo, primeiro da organização, e depois da competencia, dos tribunaes de justiça portuguezes. A exposiçāo é feita com o mais rigoroso escrupulo e com o mais minucioso cuidado; o livro contem **uma**

riquissima documentação em textos legaes, doutrina e jurisprudencia.

Para o conhecimento da organização judiciaria portuguesa não ha, positivamente, fonte mais abundante.

A composição geral dos tribunaes, a estrutura especial dalguns órgãos judicarios, a condição e as vicissitudes dos funcionarios de justiça, tudo isto é tractado com largueza e desenvolvimento. Por fim o livro versa a complexa theoria da competencia, nas suas varias especies e modalidades.

Mas os novos methodos da sciencia social e o progresso das doutrinas politicas vieram alterar as bases e os conceitos da organização judicial; á escola francesa succede a *escola italiana* na hegemonia do direito judicario. Esta nova phase é representada no ensino universitario da organização judicial pelo Sr. Dr. Affonso Costa. Nas suas *Lições de organização judicial*, este professor dedicava uma parte importante do curso ao estudo historico da organização judicial portuguesa, pondo em relevo, com attencioso cuidado, o parallelismo entre a evolução politica e a evolução judiciaria, e illustrando, com a reconstituição do estado social respectivo, a origem e as transformações de cada uma das magistraturas judicarias.

Na parte doutrinal, o professor Affonso Costa defendia, com fervor e com enthusiasmo, as ideias da escola italiana, trazidas até nós principalmente por intermedio dos escriptos brilhantes de Mortara.

Actualmente, o dominio scientifico do direito judiciario pertence incontestavelmente á escola *allema*, que, pelo esforço duma pleiade valorosa de escriptores, Windscheid, Wach, Schmidt, Kohler, Degenkolb, etc., rasgou os horizontes deste ramo de direito e fez incidir a controversia sobre os conceitos tradicionaes e classicos ainda admittidos pela escola italiana.

Este trabalho de renovação e de critica bem depressa fez sentir a sua influencia na Italia, que vive em tão intima communhão intellectual com a Allemanha, de sorte que os mais notaveis cultores italianos do direito judiciario estão hoje identificados com os progressos e doutrinas da litteratura *allema*. Basta ler os livros de Manfredini, Chiovenda, Rocco e de Mortara, na sua ultima obra, — *Commentario del Codice e delle leggi di procedura civile*, trabalho monumental, cujo primeiro volume já conta tres edições, apezar de não estar ainda completa a publicação, — para se ver que esses escriptores estão inteiramente familiarizados com os novos criterios e as modernas teorias

germanicas de direito judicial. E, como os juristas italianos têm, por sua vez, modificado e desenvolvido algumas concepções da sciencia allemã, bem podemos designar a moderna corrente pela denominação de *escola germano-italiana*.

Ora os ensinamentos e as ideias desta escola não são desconhecidos na Faculdade de Direito. O actual professor de « Organização judicial » e « Processo Ordinario », Dr. Alberto dos Reis, tem procurado dar ao ensino uma orientação inspirada nas doutrinas da nova escola. O seu livro *Organização judicial* começa por um capitulo sobre o estudo da funcção judiciaria, onde se discutem as interessantes questões da fiscalização judiciaria sobre a constitucionalidade das leis e sobre a legalidade formal das normas legislativas, assim como a inspecção dos órgãos judicarios sobre os decretos *regulamentares, delegados e dictatoriaes*. Esta ultima questão — efficacia dos decretos dictatoriaes, é examinada com largueza, em face da doutrina e da jurisprudencia; e já que a Faculdade tem sido gratuitamente accusada de reaccionaria e indifferente ás violações juridicas, seja-nos licito registrar aqui que nesse livro se sustenta a illegitimidade da chamada *dictadura commum* em relação ao continente e ilhas

adjacentes, deduzindo-se d'ahi, para o poder judicial, a obrigação de se recusar a applicar os decretos dictatoriaes.

O capitulo segundo tracta da génese e evolução dos órgãos judicarios, em geral e especialmente no nosso país, relacionando-se a evolução judiciaria com a evolução politica. O capitulo terceiro versa os problemas fundamentaes da organização e funcionamento dos tribunaes, desde a tentativa conciliatoria até ao recurso de revista, estudado desenvolvidamente nas varias questões a que dá logar. Tambem a instituição do Ministerio Publico é examinada com amplitude, defendendo-se até os principios rasgados da escola italiana, que considera o Ministerio Publico como uma magistratura independente, conceito diametralmente opposto á teoria francêsa do Ministerio Publico como representante do poder executivo junto dos tribunaes.

No capitulo quarto estuda-se a organização das magistraturas e officios de justiça, debatendo-se, entre outros, os importantes problemas do recrutamento, promoção e inamovibilidade dos magistrados, e o da justiça gratuita ou onerosa.

Para o ensino do processo, escreveu o mesmo professor um livro intitulado *Processo ordinario civil e commercial*, em via de

publicação na forma definitiva e com tiragem destinada á venda extra-universitaria.

As materias são distribuidas em tres teorias ou tractados; teoria da *acção*, teoria da *competencia* e teoria do *processo*.

Na teoria da acção, estuda-se a natureza e classificação das acções e a legitimidade das partes. Basta a leitura desta parte para se vêr que o livro tem uma indole accentuadamente moderna. Ahi se discute a natureza juridica da acção, com o exame das teorias allemãs e italianas — teoria do direito á *tutela juridica*, teoria do *direito potestativo*, teoria do *direito abstracto* de accionar; expõe-se a concepção *objectiva* e *subjectiva* do fim do processo; aprecia-se o *systema francès* e o *systema anglo-germanico* sobre a attitude do juiz na marcha do processo.

Na legitimidade das partes, procura-se construir sobre bases seguras a importante teoria legal da legitimidade, um dos pontos mais obscuros e incertos da doutrina e da jurisprudencia nacional.

Depois passa-se á competencia, cuja materia é estudada segundo um plano novo e em harmonia com as funcções que são chamadas a desempenhar as normas de competencia em rasão da materia e das pessoas.

Por ultimo, entra-se no estudo do processo propriamente dicto; e aqui adopta-se a ordem da marcha normal do processo ordinario, desde a petição inicial até á sentença. Ao lado do texto, onde se expõe syntheticamente a doutrina geral, o livro contem notas abundantes com a citação dos mais importantes casos judiciarios, que vêem elucidar e esclarecer a esphera de acção dos principios estabelecidos.

Em resumo: o « Processo ordinario » está urdido segundo uma systematização nova das materias respectivas; acha-se inteiramente a par dos progressos recentes do direito judiciario; e dá conta das decisões e opiniões dignas de registo da doutrina e jurisprudencia portuguezas.

Com a 15.^a cadeira forma um curso biennial a 16.^a, que tem a seguinte inscripção: *Processos especiaes civis e commerciaes; processo criminal*. Subordinado a este mesmo titulo, escreveu o professor Dias da Silva um livro extenso, destinado ao ensino do seu curso. Deste livro existem duas edições: na primeira, entre o estudo dos processos especiaes civis e commerciaes e o estudo do processo criminal, vem intercalada uma longa exposição do regimen legal dos recursos em processo civil e commercial; na segunda, desapareceu esta materia,

que faz parte do programma da 15.^a cadeira, e ficou o assumpto distribuido em tres partes :

- I. *Processos civis especiaes*;
- II. *Processos commerciaes especiaes*;
- III. *Processo criminal*.

A primeira e segunda parte começam pelos principios e regras geraes: indicam-se os postulados fundamentaes, aprecia-se o systema dos codigos de processo civil e commercial e faz-se uma nova classificação de processos especiaes. Basta o conhecimento destes capitulos para se ter a ideia do character systematico e moderno do livro, e para se ficar com a convicção de que o auctor está familiarizado com a litteratura recente de direito judiciario. Depois de criticar desinvolvidamente o systema do codigo no agrupamento e organização dos processos especiaes, o professor Dias da Silva aprecia a classificação objectiva desses processos e estabelece a seguinte classificação formal :

- a) acções que começam por petição articulada ;
- b) acções que começam por uma petição simples, mas que admittem opposição por meio de embargos ;
- c) acções e processos que começam por simples petição e que admittem opposição por meio de requerimento ;

d) processos que começam por simples petição e não admittem impugnação.

A respeito de cada um destes grupos de acções apresentam-se as regras e normas communs de processar, de modo a systematizar a materia e a evitar repetições escusadas. Esta exposição, que vae de paginas 56 a 81 e de paginas 482 a 490, mostra bem que o auctor do livro conhece nitidamente a estructura geral e os lineamentos particulares dos codigos de processo civil e commercial, e que descobriu e evidenciou entre os diversos processos especiaes, e entre estes e a parte geral do codigo, relações até então desconhecidas.

Alem destes principios geraes, o livro estuda o formalismo dum grande numero de processos especiaes; e, para ficar bem limitado o campo de applicação de cada um destes processos, fazem-se referencias constantes ao direito civil e ao direito commercial.

Na terceira parte expõem-se os principios geraes, a evolução historica e a divisão formal do processo penal, para em seguida se tractar das disposições geraes e das phases typicas de cada uma das formas de processo penal. Não se esquecem mesmo as reformas propugnadas pela escola de anthropologia criminal.

Os *Processos especiaes* constituem, pois, um tractado systematico, inteiramente actualizado quanto á doutrina e á jurisprudencia.

Da segunda edição está publicado sómente o primeiro volume, com cerca de setecentas paginas, consagrado todo aos processos civis especiaes, e sabemos estar no prelo outro volume destinado ainda ao mesmo assumpto. Seguir-se-hão outros sobre o processo commercial e o penal.

A acceitação que do fôro recebeu o volume já publicado e entregue á venda, mostra claramente que o livro não satisfiz sómente uma necessidade da escola.

Da regencia da cadeira de Direito penal diremos apenas umas palavras de commo-vida e sincera homenagem á memoria do Dr. Henriques da Silva. Este illustre professor ensinou durante muitos annos as doutrinas da sociologia e do direito criminal; e todos os que foram seus discipulos estão de certo lembrados dos altos vãos do seu luminoso espirito, da vasta cultura philosophica da sua mentalidade e da correcção attica do seu verbo fluente.

Sempre na vanguarda das concepções arrojadas, com uma avidéz morbida de novidades e modernismos, o Dr. Henriques

da Silva era ao mesmo tempo um seguro e lucido interprete dos textos legaes; por isso, assim como transmittia aos seus alumnos os ensinamentos elevados das modernas teorias da penalidade, procurava tambem familiarizá-los com o systema do direito penal portuguez, que organizava e dispunha em syntheses admiraveis.

Os accidentes dolorosos da sua vida, constantemente torturada por soffrimentos graves, não lhe permittiram deixar uma obra que certificasse ás gerações futuras a alta proficiencia do seu ensino; mas todos aquelles que o ouviram ainda na pujança do seu espirito, ultimamente muito enfraquecido e alquebrado, admiraram nelle a figura prestigiosa dum professor moderno.

Quem escreve estas breves linhas de sentida commemoração, conviveu intimamente com o Dr. Henriques da Silva nos ultimos annos da sua vida; e do convivio com esse luminoso espirito, com essa alma doce e ingenua, guarda as mais tocantes e gratas recordações.

Fechemos este parenthesis de consagração posthuma e passemos ao direito internacional.

Só no anno lectivo de 1902-1903 é que o ensino do direito internacional começou

a ser professado na Faculdade em cadeira autonoma; da regencia desta cadeira foi incumbido o professor Alvaro Villela, que desde então até hoje tem publicado todos os annos as suas *Lições de direito internacional*.

Quem ler essas lições verifica que na resolução dos dois problemas fundamentaes do direito internacional — a justa cooperação dos Estados relacionados pelos progressos da civilização e o regimen juridico das relações entre os cidadãos dos diversos Estados, ou seja no estudo do direito internacional publico e privado, o auctor tem adoptado os processos modernos de observação dos factos da vida internacional e tem seguido uma orientação inteiramente ajustada ao movimento scientifico contemporaneo.

Todo o plano das *Lições de direito internacional* assenta sobre a ideia da *communitate internacional*, posta em relevo pelo eximio internacionalista russo Frederico de Martens. Em volta desta ideia o plano desenvolve-se logicamente: na verificação positiva do apparecimento progressivo da communitate internacional e do seu direito regulador; no estudo da organização da sociedade dos Estados, desde os elementos da sua constituição até aos órgãos das suas

relações (chefes de Estado, ministros dos negocios estrangeiros, agentes diplomaticos, consules, congressos e conferencias, commissões e officios internacionaes, tribunaes arbitraes) e á teoria dos tractados como expressão do modo de ser convencional do internacionalismo moderno; e na determinação dos principios juridicos disciplinadores das relações internacionaes, tanto de character publico como de character privado.

Nos annos anteriores a organização da sociedade internacional era estudada com largo desenvolvimento, apparecendo só em segundo plano a analyse das relações juridicas internacionaes de character privado; no anno corrente era este o principal objecto do curso.

Para darmos uma nota frisante do espirito moderno das *Lições de direito internacional*, basta registrar que o novo ramo de direito internacional, em via de formação sob a rubrica *direito internacional operario*, encontra já nessas lições cabimento e referencias. Assim no estudo da condição dos estrangeiros, abre-se uma divisão especial para os estrangeiros operarios, examinando-se a sua situação em face das leis de protecção do trabalho, dos seguros sociaes e dos accidentes de trabalho. Cita-se ahi a obra recente de Reynaud, *Droit internacional*

ouvrier, Paris, 1906, e allude-se aos *tractados de trabalho* ultimamente realizados, desde o franco-italiano de 15 de abril de 1904 até ao franco-belga de 21 de fevereiro de 1906.

Mas a feição moderna, o traço vivo de actualidade, resalta ainda de outros elementos: a) da invocação constante dos mais auctorizados escriptores — Martens, Von Bar, Dicey, Westlake, Pillet, Martin, Weiss, Despagnet, Nys, Merignhac, Fiore, Fedozzi, Anzilotti, etc.; b) do conhecimento da obra vasta e preciosa do *Instituto de direito internacional*; c) dos elementos e informações colhidas nas revistas especiaes de direito internacional — *Revue générale de droit international public*, *Revue de droit international et de legislation comparée*, *Journal de droit international privé*, *Revue de droit international privé et de droit pénal international*, *Rivista di diritto internazionale*, *Bulletin argentin de droit international privé*, etc.

Finalmente, importa notar que as *Lições de direito internacional* accusam claramente a orientação que vieram imprimir a este ramo do direito as Conferencias da Haya, tanto a *Conferencia da paz* de 1899, como as Conferencias de direito internacional privado de 1893, 1894, 1900 e 1904.

E' legitima, pois, a affirmação de que o ensino do direito internacional, como o dos outros ramos da sciencia juridica, está vassado em moldes modernos e **é feito** sobre as mais recentes e actualizadas doutrinas.

CAPITULO III

FUNCCÃO SOCIAL DA FACULDADE DE DIREITO

SUMMARIO : A controversia sobre a orientação do ensino nas Faculdades de Direito. — A indole pratica e a feição especulativa deste ensino. — Filiação das criticas feitas á Faculdade no duplo aspecto do ensino do direito. — Criticas semelhantes feitas ao ensino das Faculdades estrangeiras. — Refutação dessas criticas. O aspecto pratico do ensino. — As dificuldades do fóro. — A competencia da Faculdade para o ensino pratico. — O aspecto theorico do ensino. — A orientação desse ensino. — Resultados obtidos. — A Faculdade satisfazendo á sua funcção social.

E' bem conhecida a controversia sobre a orientação que deve ter o ensino das Faculdades de Direito. Ha quem pretenda que as Faculdades de Direito devem imprimir ao ensino um character exclusivamente pratico, a fim de poderem habilitar, dum modo conveniente, para o exercicio das diversas profissões juridicas.

O que se torna necessario no foro e na administração é o conhecimento da lei positiva e a facilidade da sua applicação, e

não o acervo de theorias, mais ou menos extravagantes que pejam os programmas dos cursos de direito, e que têm de ser postas de lado pelo estudioso ao entrar na vida real. As Faculdades de Direito conferem diplomas para o exercicio de certas carreiras, e por isso não podem deixar de ser escolas profissionaes, fornecendo os conhecimentos technicos indispensaveis para que os seus alumnos possam triumphar na lucta pela vida.

Nem os professores de direito podem levar utilmente o seu ensino alem do conhecimento dos textos e seu commentario. Já dizia Boutmy (1) que os professores de direito, pelo facto mesmo dos estudos juridicos propriamente dictos, que constituem a base da sua educação, pelo modo de vêr limitado á apreciação do direito positivo que elles impõem, pelo methodo deductivo, resultante do exame dos textos que elles exigem, são verdadeiramente incompetentes para o ensino das sciencias sociaes. Estas sciencias precisam do methodo de observação, combinado com um espirito de prudente generalização, e os juristas, preocupados com o estudo da lei positiva,

(1) *Des rapports et des limites des études juridiques et des études politiques*, na *Revue internationale de l'enseignement*, vol. 17, pag. 217 e seg.

são inteiramente refractarios a similhante orientação.

Ao lado desta corrente desinvolveu-se outra diametralmente opposta, segundo a qual as Faculdades de Direito deveriam ter uma funcção puramente especulativa, estudando o direito no seu fundamento historico, nas suas transformações continuas e nas suas possiveis reformas, deixando para a vida pratica tudo o que diz respeito á applicação do direito nas suas diversas modalidades. As Faculdades de Direito são as menos profissionaes de todas as faculdades, pois dos diplomados que ellas põem todos os annos em circulação só metade, quando muito, é que se destina ás carreiras judicarias e administrativas, e por isso só esta parte poderá aproveitar directamente as noções juridicas adquiridas.

Para um grande numero de alumnos das Faculdades de Direito, o conhecimento dos textos e do seu commentario pouca utilidade pode ter, contrariamente ao que acontece com o estudo das sciencias sociaes, visto ellas familiarizarem os espiritos com o methodo, o modo de vêr e as noções geraes que são indispensaveis para o exame dos problemas mais importantes das sociedades modernas. E assim esses diplomados em

direito, actualmente inúteis e até perigosos, por causa da pretensão injustificada que lhes attribue o seu titulo, poderão contribuir para a direcção moral do país, em virtude da instrucção geral que receberam e da auctoridade que lhes garante a fortuna e a situação, de ordinario assás elevada, por elles occupada na hierarchia social.

Por outro lado, as instituições juridicas não podem ser bem comprehendidas e apreciadas senão pelos espiritos conhecedores dos principios historicos e racionaes das questões sociaes, que dominam aquellas instituições. As Faculdades de Direito devem preparar e educar juristas capazes de se elevarem acima dos textos que applicam, e com aptidões para estabelecer a harmonia da lei com as realidades da vida social, sempre em continua evolução.

Nem se diga que os professores de direito são incompetentes para o ensino das sciencias sociaes, porquanto tal affirmacção briga inteiramente com a elevação da cultura destas sciencias nas Faculdades de Direito. O conhecimento das questões juridicas é um subsidio precioso e um elemento ponderador dos mais uteis para o estudo das sciencias sociaes, visto dar ao professor a experiencia duma legislacção relativamente aperfeicoadada, cujo systema lhe

inspira moderação, prudencia e tacto nas reformas a realizar (1).

A verdade, porem, não se encontra em nenhuma destas opiniões extremas, porquanto as Faculdades de Direito não podem deixar de alliar cuidadosamente no seu ensino a theoria e a pratica. E' necessario que o ensino das sciencias sociaes penetre e vivifique o da arte juridica, assim como é preciso que o espirito ponderador e pratico desta ultima exerça a sua influencia sobre os arrebatamentos e as conclusões, por vezes muito radicaes, da especulação e da sciencia pura. Encontrando-se juxtapostos nas Faculdades de Direito estes dous ensinios, é natural que se venham a confundir num todo harmonico, completando-se os elementos de um pelos elementos do outro.

Antonio Menger (2), o grande professor socialista da Universidade de Vienna, attribue á sciencia juridica tres fins, um relativo ao presente, outro ao passado e o terceiro

(1) Frantz Despagnet, *La fonction sociale des facultés de droit*, na *Revue internationale de l'enseignement*, tom. 21, pag. 561 e seg.; Duguit, *De quelques réformes dans l'enseignement du droit*, na *Revue internationale de l'enseignement*, tom. 15, pag. 150 e seg.; Brunialti, *L'insegnamento superior in ordine alla vita publica*, na *Università*, tom. 1, pag. 7.

(2) *Du rôle sociale de la science du droit*, na *Revue d'économie politique*, tom. 10, pag. 62 e seg.

ao futuro. O fim relativo ao presente deve ser realizado pela jurisprudencia *dogmatica*, que collige os principios juridicos em vigor, codifica-os num systema scientifico, e dá-lhes a forma mais conveniente para a sua applicação. O fim relativo ao passado é attingido pela jurisprudencia *historica*, que procura a origem das instituições juridicas e acompanha o seu desinvolvimento successivo, no decurso dos tempos, até á epocha presente. O fim relativo ao futuro é conseguido pela jurisprudencia *legislativa e politica*, que compara os materiaes transmittidos pela tradição com o estado social actual e determina as reformas a introduzir nas instituições juridicas. Esta triplice missão da sciencia juridica exige evidentemente que as Faculdades de Direito coordenem no ensino a theoria e a pratica, pois de outro modo não poderão corresponder á funcção social que lhes incumbe.

E' nestes dous aspectos do ensino do direito que se filiam todas as criticas dirigidas á nossa Faculdade. Effectivamente, por um lado, os homens do foro, exclusivamente preoccupados da applicação do direito e excessivamente dominados pelo ponto de vista profissional, increpam o ensino da Faculdade de Direito por elle não ser pratico; e, por outro, os homens

de sciencia, absorvidos pelo estudo das diversas questões sociaes, que exigem um methodo e uma disciplina differentes dos usados no commentario dos textos, não acreditam que o ensino da Faculdade de Direito possa ser scientifico. Assim a fallencia da Faculdade de Direito, sob o ponto de vista da sua funcção social, seria completa, pois nem educava theoreticos, nem preparava praticos.

Devemos, desde já, notar que estas criticas que se fazem á nossa Faculdade de Direito, tambem se fazem ás Faculdades de Direito estrangeiras, como é natural, em virtude do duplo character que apresenta o seu ensino.

O professor Brissaud (1) dizia, ainda não ha muito, na *Revue internationale de l'enseignement*: Ha entre o ensino do direito e o da maior parte das outras sciencias, a medicina, por exemplo, uma differença difficil de justificar. O ensino do direito nas nossas Faculdades é quasi exclusivamente theoretico; o da medicina é pelo menos tanto pratico como theoretico. Ao abandonar a escola de medicina, o joven doutor não se encontra munido somente de conheci-

(1) *L'enseignement pratique du droit*, na *Revue internationale de l'enseignement*, tom. 42, pag. 416 e seg.

mentos abstractos, ficando por isso em condições de exercer uma profissão. O contrario acontece ao licenciado ou doutor em direito; qualquer que seja a carreira que abrace, tem de se submeter a um longo estagio, antes de poder utilizar a bagagem que traz da Faculdade; e, como os conhecimentos que elle adquiriu são abstractos, difficeis de reter, no fim de pouco tempo não resta mesmo aos melhores diplomados senão uma pequena somma de sciencia positiva, alem dum bom methodo juridico. E' muito pouco para o trabalho que elles tiveram. De modo que para o professor Brissaud as Faculdades de Direito francesas não satisfazem á sua funcção pratica.

E, na campanha que se emprehendeu em França contra as Faculdades de Direito, em 1904 e 1905, o seu ensino foi alcunhado de archaico e insufficiente, por se limitar a preparar magistrados e officiaes ministeriaes, não desinvolvendo convenientemente o estudo das sciencias sociaes, unicas capazes de attender ás novas necessidades da epocha actual. Thierry convidou o governo a reorganizar sem demora os programmas e os grãos das Faculdades de Direito, com o fim de orientar o seu ensino para as realidades praticas e as necessidades economicas

do tempo presente (1). E assim as Faculdades de Direito francesas foram também apresentadas como não cumprindo a sua missão scientifica.

Deixando, porem, os exemplos do estrangeiro, mostrando que as criticas que se fazem á nossa Faculdade de Direito não são exclusivas della, reduzamos essas criticas ás suas justas proporções. São numerosos os bachareis formados em direito, que, sem se sujeitarem a qualquer estagio, abrem banca de advogado com successo, o que prova que os conhecimentos praticos fornecidos pelo curso juridico não são tão insufficientes como se affirma. E todos sabem que hoje o grupo dos países que exige para a advocacia simplesmente as habilitações academicas, é muito reduzido, pois a tendencia nos povos mais civilizados é para completar taes habilitações por um estagio mais ou menos longo, com um exame, como na Allemanha, Austria, Hungria, Dinamarca e Italia, sem esta prova, como na França, Belgica e Inglaterra (2). Por isso, se a cultura

(1) *Rapport fait au nom de la commission du budget chargée d'examiner le projet de loi portant fixation du budget général de l'exercice 1906 (service de l'instruction public), par Massé (député)*, pag. 81 e seg.

(2) Sr. Dr. Armando Vieira de Castro, *Da advocacia* (1902), pag. 116 e seg.

ministrada pela Faculdade de Direito aos seus alumnos é insufficiente para o fôro, o que está naturalmente indicado é organizar o systema do estagio, como acontece nas nações estrangeiras.

E' certo que um bacharel formado em direito ha de encontrar fatalmente difficuldades na vida do fôro. Mas os estudos juridicos feitos habilitam-no a vencel-as, permittindo-lhe apreciar as hypotheses e os casos occorrentes á luz das regras da lei e dos principios da sciencia, e não somente segundo o criterio dos arestos e julgados dos tribunaes. Antes de atacar o ensino da Faculdade de Direito, seria necessario demonstrar, não já se um joven bacharel é praticamente inferior a um velho procurador, mas, se, em virtude dos seus estudos, aquelle não se tornará, no fim de pouco tempo de exercicio profissional e verificadas condições de egualdade, sob o ponto de vista das aptidões naturaes, mui superior a este pratico. Ninguem, porem, pode fazer esta demonstração.

Ha bachareis formados em direito que nunca chegam a acclimatar-se ás exigencias do fôro. Isso, porem, não provem do ensino da Faculdade de Direito, contra o qual se revoltam injustamente, mas da sua propria constituição organica. Seja-nos licito citar

as seguintes palavras de Frantz Despagnet (1), que esclarecem completamente este assumpto: Quanto á sagacidade, ao julgamento, á apreciação intelligente e á combinação dos diversos elementos dum litigio, nem a instrucção da escola, que não pode ser professional em similhante assumpto, nem a pratica prolongada os podem dar; são *dons naturales* que permitem applicar utilmente as noções theoricas, e que a pratica desinvolve, dando-lhes o auxilio da experiencia, o vigor e a aptidão proveniente do exercicio.

E a competencia da Faculdade de Direito para o ensino pratico não se revela unicamente na cathedra, mas no foro, visto os seus membros que exercem a advocacia occuparem os primeiros logares nesta profissão, e na imprensa, desde o momento em que a melhor revista de direito positivo português é precisamente redigida por professores daquela Faculdade. Esta revista é a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, que, tendo iniciado a sua publicação ha quarenta annos, quando se deu uma remodelação profunda do principal ramo do nosso direito, tem acompanhado os progres-

(1) *La fonction sociale des facultés de droit*, na *Revue internationale de l'enseignement*, tom. 21, pag. 553.

so constantes da nossa legislação, resolvendo as graves duvidas e difficuldades de applicação que ella suscita. No fôro, no commentario e no tractado gosa duma auctoridade incontestavel, que mostra bem os relevantes serviços por ella prestados aos que se dedicam ao estudo e applicação do nosso direito.

Quanto ao outro aspecto das criticas que se fazem á Faculdade de Direito, parece-nos que a melhor resposta se encontra nos dous capitulos anteriores, em que se procurou mostrar desinvolvidamente a orientação dada ao ensino por esta Faculdade. Effectivamente, a Faculdade de Direito esforça-se por coordenar no ensino os tres ramos das sciencias sociaes — juridico, economico e politico — de modo a fazel-os collaborar harmonicamente na educação dos alumnos, a fim de que elles possam combinar, na justa proporção, a especulação scientifica e o conhecimento das instituições positivas. Os professores de sciencias sociaes procuram corroborar as suas asserções pelo exemplo da lei positiva, assim como os professores de direito positivo relacionam sempre o commentario das disposições legaes com os principios das sciencias sociaes que as dominam, enobrecendo e vivificando assim a exegese dos textos.

E' por isso que o individualismo desenfreado e abstracto que serviu de base ás codificações modernas, está posto inteiramente de parte no ensino do direito positivo, onde se procura subordinar o individuo á sociedade e absorver o direito privado no direito social. Os codigos actuaes são compromissos entre os privilegios da aristocracia e os privilegios do terceiro estado, não tutelando efficazmente os verdadeiros interesses da sociedade, e precisando assim de ser completamente transformados, a fim de não continuarem a constituir simplesmente o palladio dos fortes e dos ricos.

Os cursos da Faculdade de Direito. tambem não são dirigidos no sentido de fazer inclinar a intelligencia perante todas as providencias dos governos, exaltando os seus actos, como acontece, por exemplo, nas universidades allemãs, onde a juventude é educada sempre na admiração do Imperio e das suas obras. Podemos citar em abono desta asserção as criticas feitas ao nosso systema eleitoral, á nossa politica colonial e aduaneira, á nossa centralização administrativa, ás nossas dictaduras, etc., e que se repetem todos os annos com o maior desassombro. O que se passa nas universidades allemãs não constitue o verdadeiro ideal a seguir, tendo explicação unicamente na

necessidade de proporcionar á organização do Imperio meios de resistencia contra os ataques do socialismo independente.

Os resultados do ensino scientifico do direito manifestam-se claramente nas obras sahidas da Faculdade, que provam haver mais alguma cousa a estudar na exposição das instituições juridicas do que a casuistica commoda dos accordãos. E' por isso que estas obras tẽem sido muito apreciadas no Brazil, que hoje accusa uma cultura nada inferior á das nações europêas mais adeantadas. Nos trabalhos do Projecto do Codigo Civil Brasileiro de Clovis Bevilacqua, jurisconsulto que faria honra a qualquer país da Europa, lá apparecem citadas estas obras ao lado das dos auctores estrangeiros de maior auctoridade. O mesmo acontece no commentario do notavel commercialista brasileiro Antonio Bento de Faria.

Ainda devemos citar como prova da applicação dos modernos processos do estudo do direito, a revista *Estudos Juridicos* redigida por um grupo de professores da Faculdade, a qual, apesar da sua ephemera duração, por o nosso meio não ser proprio para iniciativas desta ordem, mostra como se podem harmonizar na exposição das instituições juridicas as exigencias da pratica com as indicações da theoria. Esta revista, pelos

artigos que publicou e pela orientação a que obedecia, não era inferior ás melhores do estrangeiro sobre este ramo do saber humano.

Os esforços da Faculdade de Direito, no sentido do ensino scientifico do direito, sempre têm mais valor do que as declamações faceis de certos sociologos indigenas, que ainda não deram um passo alem de Comte e que mostram nas suas criticas ignorar completamente o estado actual das sciencias sociaes. Ainda bem que um illustre professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e distincto advogado, Sá Vianna, tendo assistido a alguns actos nesta Faculdade o anno passado, teve as melhores referencias para o seu ensino, segundo se affirma gentilmente no *Relatorio dos trabalhos da Associação dos Advogados de Lisboa no anno academico de 1905-1906* (1).

(1) *Revista de Direito*, vol. III, pag. 16.

CAPITULO IV

O MOVIMENTO REFORMADOR NA FACULDADE DE DIREITO

SUMMARIO : Reformas propugnadas pela Faculdade. — Parecer de 4 de fevereiro de 1867. — Plano do ensino de 17 de novembro de 1883. — Parecer do professor Chaves e Castro. — Reorganização de 16 de outubro de 1886. Esforços empregados pela Faculdade para a criação da cadeira de direito internacional. — A reforma dos estudos universitarios de 24 de dezembro de 1901. Nomeação duma comissão na congregação final de 1906 para estudar e propor modificações no ensino do direito. — Estudos dessa comissão sobre as tendencias actuaes do ensino do direito. — A redução da historia do direito. — O desinvolvimento do estudo das sciencias sociaes. — Character pratico dado ao ensino. Introducção das conferencias. — Suppressão da cadeira de pratica extra-judicial e criação de uma nova cadeira de direito penal a que se deveria junctar o processo penal. — A divisão da Faculdade em duas secções, sciencias sociaes e sciencias juridicas. — A divisão das materias em obrigatorias e facultativas. — O regimen do ensino. — O ensino livre e os seus correctivos. A divisão do anno em semestres. — O systema de exames. — Os programmas e o methodo da sua organização. — A reforma dos grãos. — Doutorado em sciencias sociaes e doutorado em sciencias juridicas. — O recrutamento dos professores. — A criação duma Faculdade de Letras. — O fôro academico.

A Faculdade de Direito não só não se tem opposto ás reformas do ensino, mas

tem propugnado sempre por ellas. De 1865 a 1901, o plano do ensino da Faculdade de Direito não soffreu alteração, mas a culpa disso não pertence á Faculdade.

Effectivamente, logo em 1867, para dar cumprimento á portaria de 6 de julho de 1866, a Faculdade de Direito formulava o seu parecer sobre a reforma do ensino juridico, com data de 4 de fevereiro, em que pedia a criação duma nova cadeira — *Administração externa, ou das funcções diplomaticas e consulares, e direito dos tractados de Portugal com as outras potencias* — e propunha a reorganização do curso administrativo. Ao mesmo tempo reivindicava para a Faculdade de Direito o ensino do direito ecclesiastico, que aquella portaria parecia inculcar que deveria ser professado na Faculdade de Theologia.

O direito ecclesiastico, dizia-se naquelle parecer, quer geral, quer privativo da Igreja portugêsa, assim o externo, como o interno, quer publico, quer particular, não deixa por ser ecclesiastico, de ser um ramo do direito, cujo ensino deve evidentemente pertencer á Faculdade, onde esta sciencia se professa. O estudo do direito ecclesiastico portugêz depende essencialmente do conhecimento do direito publico, assim commum, como do nosso em especial, tanto antigo como

moderno, e do conhecimento da historia da nossa legislação e relações com a Santa Sé, em todos os tempos da monarchia. E nisto mostrava claramente a Faculdade a sua orientação liberal, pois o direito ecclesiastico não pode ser estudado dum modo scientifico senão independentemente das crenças, que o jurista não tem por missão, nem defender nem impugnar, contrariamente ao que acontece com o theologo.

Em 1883, em obediencia á portaria de 20 de dezembro de 1880, cujo cumprimento tinha sido suscitado pelo officio de 3 de maio de 1882, foi apresentado na congregação de 17 de novembro um novo plano do ensino do direito, obedecendo a criterios ainda desconhecidos das outras Faculdades de Direito. Supprimia-se a cadeira de direito romano e substituia-se por uma cadeira de — *Principios geraes de administração colonial: administração colonial portugúesa, sua apreciação e legislação respectiva.*

Comprehende-se, dizia o respectivo parecer, que nas nações, onde podem cultivar-se com esmero e minuciosa proficiencia todas as sciencias, todos os ramos de conhecimentos humanos, que constituem o vastissimo campo intellectual percorrido hoje pelo genio do homem, se possam consagrar quatro ou

mais cadeiras ao direito romano; onde o necessario é devidamente ensinado e aprendido, e até o curioso e o agradável, reprehensível seria que o util se pozesse de parte. Entre nós, é força confessal-o, não succede assim. O bacharel formado em direito, que, ao sahir da Universidade, parte, como empregado publico, para qualquer das nossas colonias, carecendo absolutamente de conhecimentos sobre a nossa administração e legislação colonial, ha de sentir quanto é penoso ter consagrado o seu tempo á utilidade do direito romano, preterindo a necessidade do direito colonial portuguez. E' certo tambem que, redigidos novos codigos mais em harmonia com as necessidades e viver das nações cultas, o direito romano, passando de necessario a util, tende a occupar geralmente, no quadro das Faculdades de Direito, um logar menos consideravel; e a eliminação da unica cadeira de direito romano existente na Faculdade de Direito constitue simplesmente a applicação, com rigor e reflexão, dos principios, em virtude dos quaes, desde a reforma pombalina da Universidade, tem sido continua e successivamente diminuido o seu imperio, não podendo duvidar-se de que todas as nações, nas circumstancias do nosso país, acabarão por chegar ao mesmo resultado.

Daqui deriva que a Faculdade de Direito já voltava as suas atenções para as realidades da vida, preterindo o direito romano, quando todas as Faculdades de Direito estrangeiras se encontravam inteiramente absorvidas pela cultura deste direito. E, quando se lavrava esta sentença de morte para o direito romano entre nós, estava-se ainda bem longe de suppôr que a decadencia do estudo do direito romano no ensino das Faculdades de Direito seria dentro em breve um facto incontestavel.

Sobre este projecto de reforma dos estudos professados na Faculdade de Direito, publicou em 1884 o Sr. Dr. Chaves e Castro um parecer desinvolvido, que tem especial importancia para o nosso fim, pelas suas idéas sobre os cursos livres. O Claustro Pleno da Universidade, em seu parecer de 10 de abril de 1867, pronunciou-se contra os cursos livres, professados juncto dos estabelecimentos publicos; pois o Sr. Dr. Chaves e Castro afastou-se abertamente deste modo de vêr. Não julgamos procedentes as razões do Claustro Pleno, diz elle, e antes nos parece que, ou se intenda por cursos livres os professados em institutos de ensino superior, creados e sustentados por iniciativa particular sem intervenção do Estado, ou os feitos livremente por professores particulares

ou officiaes nas aulas dos estabelecimentos universitarios, precedendo auctorização dos conselhos academicos e do reitor da Universidade, uns e outros podem ser proveitosos ao ensino e conducentes ao progresso da sciencia.

Em 1886, por virtude do ordenado na portaria de 5 de junho deste anno, é apresentada na congregação de 16 de outubro uma nova reorganização do ensino do direito. Essa reorganização revela tambem as tendencias innovadoras da Faculdade de Direito, pois numa epocha em que a sociologia apenas se esboçava como sciencia já esta Faculdade reclamava que ella entrasse no ensino junctamente com a philosophia do direito, passando assim a respectiva cadeira a denominar-se: *Principios fundamentaes de sociologia e philosophia do direito. Quadro synoptico das disciplinas juridicas.*

O direito romano devia estudar-se historicamente, sendo seguido do direito medieval e completado com a historia do direito portuguez até ao estabelecimento do regimen liberal. Era já o aspecto evolutivo a triumphar no estudo da historia das instituições, sendo certo que a historia constitue, na phrase dum sociologo eminente, De Greef (1),

(1) *Introduction à la sociologie*, tom. 1, pag. 33.

uma vista de longo alcance propria para a observação duma cousa tão extensa, contínua, movel e complexa como é a evolução social.

Alem disso, fundiam-se as duas cadeiras de direito ecclesiastico numa só, substituindo-se a que se supprimia por uma cadeira de direito internacional assim intitulada: *Principios geraes do direito internacional publico e privado. Legislação portugüesa respectiva e em especial tractados de Portugal com outras potencias.* Não se devia obrigar os alumnos da Faculdade de Direito, observava-se, a saberem direito ecclesiastico de mais e a ignorarem completamente o direito internacional, que lhes é necessario para a vida politica, para a diplomatica e consular e para a advocacia. E assim a Faculdade reclamava para os seus cursos um ensino novo, cuja falta era, effectivamente, quasi vergonhosa, no estado de adiantamento do direito internacional e da expansão social da vida dos povos.

Não se esqueciam os cursos especiaes, propondo-se a criação de dous cursos especiaes novos — o de tabellionato e o fiscal, para escrivães de fazenda e logares analogos, devendo conservar-se, embora com algumas alterações no plano e nos effeitos legaes, o curso de direito administrativo.

Desde 1886 até 1901 os esforços da Faculdade de Direito convergem no sentido de obter a criação da cadeira de direito internacional, visto sem esta cadeira a educação jurídica dos seus alumnos ser deficiente e incompleta (Congregações de 24 de abril de 1900 e de 13 de fevereiro de 1901). Nestes esforços salienta-se o professor Frederico Laranjo, que, conhecendo muito bem a importancia do direito internacional, não se podia conformar com a falta desta disciplina no ensino da Faculdade. Por isso, apresentou na sessão da camara dos deputados de 1 de abril de 1898 um projecto de lei, creando a cadeira de direito internacional, á custa da fusão das duas cadeiras de direito ecclesiastico, sendo a iniciativa deste projecto renovada pelos professores Teixeira de Abreu e Arthur Montenegro na sessão de 4 de fevereiro de 1901.

O decreto de 24 de dezembro de 1901, inspirado em grande parte nas respostas dadas á consulta contida no officio de 23 de fevereiro de 1901 sobre as bases da reforma do ensino do direito (Congregação de 26 de fevereiro de 1901), veio preencher esta e outras lacunas que se notavam em tal ensino entre nós. Desinvolveu-se o estudo da historia do direito, que é considerada como a

melhor escola do jurisconsulto, distribuindo-o por duas cadeiras, uma em que se estuda a historia geral do direito romano, peninsular e portuguez, e outra em que se estuda a historia das instituições do direito romano, peninsular e portuguez, sendo assim encarado o direito romano como uma phase da historia peninsular e como um elemento da evolução juridica dos povos modernos.

Criou-se a cadeira de direito internacional, realizando-se assim uma reforma que não podia adiar-se por mais tempo, em virtude do desinvolvimento attingido por esta sciencia e da necessidade que havia de applicar a cada passo os principios deste ramo do direito. E' certo que muitas das questões do direito internacional já eram expostas em algumas cadeiras da Faculdade, mas este estudo desconnexo não podia ser efficaz, pois aquelle ramo do direito tem principios e processos proprios que só podem ser ensinados numa cadeira especial.

Crearam-se ainda: a cadeira de administração colonial, que, como vimos, era um antigo desideratum da Faculdade, não apparecendo na proposta de reforma de 1886, por se ter considerado mais necessaria a cadeira de direito internacional; e a cadeira de pratica extrajudicial, que permittia resolver favoravelmente a questão do curso

notarial juncto da Faculdade, tão ardentemente debatida desde 1900, além de aperfeiçoar consideravelmente a educação jurídica dos alumnos do curso geral, pelo que respeita ao direito substantivo. Em compensação, reduziam-se a uma cadeira as duas de direito ecclesiastico existentes na Faculdade, visto se intender que uma cadeira de direito ecclesiastico era sufficiente para a educação juridica geral, sobretudo attendendo-se ás necessidades que havia de ensinar materias que outrora só vagamente preocupavam os espiritos. Instituiram-se os cursos colonial e diplomatico, e reorganizou-se o administrativo.

Esta reforma melhorava consideravelmente o ensino do direito entre nós. As suas vantagens, porem, ficaram adiadas, em virtude da disposição transitoria, de que ós alumnos matriculados nos diversos annos das faculdades academicas continuariam a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os exames e actos feitos segundo a organização vigente (artigo 197.º do decreto de 24 de dezembro de 1901). A Faculdade, porem, aproveitando convenientemente a occasião de fazer desaparecer a maior deficiencia que apresentava o seu ensino, instou junto do governo para que se applicasse desde logo a parte da reforma relativa

á criação da cadeira de direito internacional, á custa da fusão das duas cadeiras de direito ecclesiastico numa, visto daqui não derivar nenhum novo gravame para os alumnos, desde o momento em que o numero das cadeiras não se augmentava (Congregação de 25 de janeiro de 1902). Esta idéa recebeu bom acolhimento por parte do governo, abrindo-se o primeiro curso de direito internacional no anno lectivo de 1902-1903 e ficando assim satisfeita uma aspiração ha tanto tempo manifestada pela Faculdade no seu movimento reformador.

Conhecidos os resultados da organização de 1901, a Faculdade de Direito preoccupa-se novamente com as reformas, nomeando na congregação final do anno lectivo de 1905-1906 (Congregação de 28 de julho de 1906) uma commissão composta dos professores Alves Moreira, Marnoco e Souza e Machado Villela, a fim de que ella estudasse e propozesse as modificações a introduzir no ensino do direito. Esta idéa tinha tanto mais oportunidade, quanto era certo que quasi todas as Faculdades de Direito estrangeiras tinham passado por profundas transformações, tornando-se necessario apreciar em que sentido se tinham feito as reformas e o que dellas haveria de bom e justo a importar para o nosso país.

Essas transformações mostram na organização moderna do ensino do direito tres tendencias: *a)* a primeira no sentido da redução da historia do direito; *b)* a segunda no sentido de dar maior desinvolvimento ao estudo das sciencias sociaes; *c)* a terceira no sentido de tornar o mais pratico possivel o ensino.

A primeira tendencia no sentido da redução do estudo da historia do direito revela-se claramente na organização das Faculdades de Direito allemãs e francêsas. Nas Faculdades de Direito allemãs, em virtude da adaptação dos estudos ás exigencias do ensino do novo codigo civil, foi limitada a exposição do direito romano aos cursos de historia do direito romano e do systema do direito privado entre os romanos, umas vezes reunidos, outras vezes separados, havendo, alem disso, um curso de historia do direito allemão, umas vezes juncto ao de principios do direito privado allemão, outras vezes distincto, e um curso resumido sobre o desinvolvimento do direito territorial na provincia a que pertence a Universidade. E' raro encontrar hoje nas universidades allemãs um ensino magistral do puro direito romano, sendo certo, alem disso, que as vocações scientificas se desviam dos estudos historicos do direito, que encontram repre-

sentantes distinctos unicamente entre os antigos professores. Ou este facto seja uma consequencia da obra da unificação do direito, como pretendem alguns escriptores, ou derive da attracção exercida pelos estudos das sciencias sociaes, como julgam outros, o certo é que elle é muito significativo, por acontecer na Allemanha, que se tem salientado na cultura juridica pela elevação com que tem tractado a historia do direito em todas as suas formas e pela gloria scientifica conquistada no estudo do direito romano.

Nas Faculdades francêsas, pelo recente decreto de 1 de agosto de 1905, que reorganizou o ensino do direito nestas faculdades, o estudo da historia do direito abrange simplesmente dous cursos obrigatorios, collocados no primeiro anno, ambos de dous semestres, um de instituições juridicas de Roma, expostas no seu desinvolvimento historico, e o outro de historia geral do direito francês, constituindo o estudo de algumas theorias importantes do direito romano um curso de opção collocado no segundo anno. No relatorio do orçamento francês da instrucção publica do exercicio de 1905, combatia-se abertamente o excessivo desinvolvimento dado ao ensino da historia do direito, dizendo-se: as escolas

de direito, muito modestas e muito archaicas, poderiam corresponder a necessidades novas, cuja importancia só alguns professores comprehendem. Produzem magistrados, notarios e alguns eruditos, o que não é sufficiente para a nossa epocha. O predomínio desagradavel, em cada uma destas faculdades, de maiorias occupadas mais de cousas velhas do que de cousas vivas — em quarenta e dous professores ou professores adjunctos, ha em Paris sete romanistas e quatro historiadores do direito — tem dado máos resultados para a juventude, para a universidade e para a republica.

As Faculdades de Direito em que ainda continúa viva a tradição dos estudos historicos, são sem duvida as Faculdades de Direito italianas. Effectivamente, segundo a nova organização destas Faculdades, decretada em 26 de outubro de 1903, cuja applicação tem sido successivamente adiada, até que o decreto de 12 de outubro de 1905 fixou o dia 1 de novembro de 1906 para ella entrar em vigor, ainda ha os seguintes cursos de character historico: instituições de direito romano, direito romano, historia do direito romano, historia do direito italiano, sendo biennal o curso de direito romano. Em todo o caso, esta organização tambem obedece á tendencia geral para a redução

do ensino da historia de direito, visto limitar a um anno o estudo da historia do direito italiano que antes constituia um curso bienal. A evolução do ensino do direito manifesta-se por isso claramente no sentido da redução da historia do direito e especialmente do direito romano, cuja decadencia não pode offerecer duvida alguma.

A tendencia para dar no ensino do direito maior desinvolvimento ao estudo das sciencias sociaes verifica-se principalmente nas Faculdades de Direito francêsas e nas Faculdades de Direito hespanholas. Basta notar que, na organização de 1905 das Faculdades de Direito francêsas, a economia politica tem dous cursos de dous semestres cada um, collocados um no primeiro e outro no segundo anno, entrando a legislação e a economia industriaes, e a legislação e economia coloniaes, em cursos de opção da licenciatura, e fazendo parte a historia das doutrinas economicas e a legislação e economia ruraes dos cursos do doutorado. Assim procurou a França dar ao ensino do direito uma feição moderna, pois elle, para satisfazer ás realidades da existencia, não pode deixar de ser baseado sobre os estudos economicos.

A opinião publica contribuiu poderosamente para este resultado, porquanto, sedu-

zida pelo prestigio das sciencias economicas, não deixou de accentuar a necessidade duma tal reforma em manifestações multiplas e especialmente nas discussões e moções da camara dos deputados. Não satisfez ainda assim a nova organização do ensino do direito todos os espiritos, porquanto Leveillé, com a sua enorme auctoridade, reclamava ainda um curso de opção, versando sobre a lucta economica mundial, que se desenrola entre os principaes povos contemporaneos e que empenha num combate grandioso e terrivel a França, a Inglaterra, a Belgica, a Allemanha, os Estados Unidos e o Japão. A reforma francêsa deu este desinvolvimento ao estudo das sciencias economicas, sacrificando o segundo curso do direito romano e o direito internacional publico, que ficaram constituindo materias facultativas, entrando nos cursos de opção.

Na Hespanha, por decreto de 2 de agosto de 1900, foi reorganizado o ensino das Faculdades de Direito, abrindo-se nellas uma secção de sciencias sociaes, com anthropologia, sociologia, estudos superiores de direito penal e anthropologia criminal, economia, estadistica, historia das doutrinas economicas, associações mercantis e industriaes, alem de largos estudos politicos e administrativos. As Faculdades de Direito passaram

a denominar-se Faculdades de Direito e Sciencias sociaes, embora a secção de sciencias sociaes unicamente se estabelecesse na Universidade Central. Esta orientação tem tido bom acolhimento na America hespanhola, onde as Faculdades de Direito revelam uma grande predilecção pelo desenvolvimento das sciencias sociaes. Ainda, o anno passado, foi organizada a Faculdade de Direito da Universidade de La Plata, de modo a corresponder á denominação de Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, tendo no cyclo do doutorado profundos estudos de sciencias sociaes e politicas.

A terceira tendencia no sentido de tornar o mais pratico possivel o ensino, manifesta-se dum modo geral em todas as Faculdades de Direito allemãs. As Faculdades de Direito allemãs deixaram de ser simplesmente estabelecimentos de alta cultura scientifica para revestirem a feição de escolas profissionaes. Agora os estudantes allemães aprendem na Universidade o direito civil, de que tẽem de servir-se na vida, havendo, alem disso, exercicios praticos que os iniciam na arte de applicar as formulas abstractas ás hypotheses concretas, exercicios que em alguns paises, mesmo, foram tornados obrigatorios. Os exercicios praticos já existiam, ha muito, nas Universidades allemãs, mas só ultima-

mente é que adquiriram notavel desinvolvimento, sendo hoje raros os professores que não dirigem e organizam taes exercicios.

Alem da razão professional de iniciar os estudantes na applicação do direito, outra, duma natureza diversa, contribuiu para este desinvolvimento. Os professores que dirigiam taes exercicios, verificaram o interesse mui intenso que os estudantes tomavam nestas discussões animadas, em que o direito lhes apparecia na sua applicação viva á realidade, notando, alem disso, que os estudantes, mais compenetrados da utilidade pratica dos estudos do direito, seguiam, com maior assiduidade, os cursos theoreticos. Os exercicios praticos resultaram assim num meio de despertar nos estudantes o amor pela sciencia, procurando por isso os professores organizal-os para todos os ramos do direito.

Mas não é só na Allemanha que se tem dado grande importancia á feição pratica do ensino do direito, porquanto o mesmo se tem tentado conseguir na França com as conferencias de licenciado, que têm por objecto exercicios praticos, embora os resultados não se possam comparar aos obtidos na Allemanha. Na Italia professam-se, nas Faculdades de Direito, cursos de pratica judiciaria civil, commercial e penal, com o

fim de completar a preparação dos alumnos que se destinam ás funcções judicarias e ao exercicio da advocacia. Consistem em exercicios oraes e escriptos sobre argumentos contenciosos propostos pelo professor, e que são desinvolvidos, sob a sua direcção, segundo os termos da discussão e decisão judicial (Regulamento approved por decreto de 26 de outubro de 1903, artigo 23.º). Nos Estados Unidos, o fim pratico predomina de tal modo no ensino do direito, que a theoria é quasi inteiramente posta de parte. São os trabalhos praticos e o exame dos processos celebres que constituem a base do ensino. Os estudantes agrupam-se mesmo em *law-clubs*, que, organizando-se em tribunaes, elegem os juizes, escolhem o jury, architectam processos ficticios a tractar, e nomeam os advogados das partes. Estes clubs são presididos por professores ou juizes, e muitas vezes por simples estudantes. Os processos ficticios seguem os seus tramites como um processo real, constituindo assim uma excellente preparação para a vida pratica (1).

Estas tres tendencias que se manifestam actualmente no ensino do direito, foram con-

(1) Scott, *L'enseignement du droit aux Etats-Unis*, na *Revue internationale de l'enseignement*, vol. 42, pag. 414 e seg.

venientemente apreciadas pela commissão acima citada. Reconheceu immediatamente a necessidade de desinvolver o ensino pratico do direito, tirando-lhe o character abstracto que em grande parte actualmente tem. O direito é um conjuncto de principios que unicamente adquirem vida em face dos factos. Assim como é impossivel ensinar a medicina sem levar o estudante a uma clinica onde possa applicar os conhecimentos adquiridos e ficar habilitado a receber novos ensinamentos, assim tambem é impossivel ensinar o direito sem exemplos de applicação. Não basta, porem, que estas applicações sejam feitas pelo professor sob a forma de casos tirados da jurisprudencia, é necessario que tenha logar o trabalho pessoal do estudante. Pode-se saber muito bem, de cór, uma regra de direito, mas emquanto não tiver havido o esforço para deduzir as consequencias logicas que ella comporta, não se pode considerar comprehendido o seu alcance. Como muito bem diz o professor Brissaud, as regras das mathematicas, os theoremas da geometria são ordinariamente muito simples; mas não ha nenhum professor que os considere bem comprehendidos e fixados, emquanto os seus alumnos não fizerem applicações delles. O mesmo deve acontecer com o direito;

frequentemente contentamo-nos com uma sciencia puramente verbal; os exercicios praticos darão a esta sciencia o seu valor. E, como no direito tudo se encadêa, uma questão bem comprehendida fará entender dez, que uma meia sciencia tornaria obscuras (1).

Accresce que o ensino theorico reveste um character profundamente analytico, encontrando-se o direito dividido em varios ramos, com as suas doutrinas e questões, que são apresentadas aos estudantes isoladamente, umas das outras. Nos factos, as questões e as theorias encontram-se intimamente ligadas entre si, numa complicação extraordinaria, não havendo litigio, por mais simples que seja, que não levante um grande numero de difficuldades relativas ás materias mais diversas e estranhas na apparencia.

Como ainda diz o citado professor Brisaud, as clinicas medicas permitem ao estudante em medicina revêr constantemente, no seu conjuncto, sob os seus aspectos mais diversos, a sciencia que aprende. A' cabeceira dum doente, a anatomia, a physiologia, a histologia e a chimica são convenientemente aproveitadas. A' simplici-

(1) *L'enseignement pratique du droit*, no *Troisième congrès international de l'enseignement supérieure*, pag. 409 e seg.

dade do ensino oppõe-se a complexidade da pratica. Se se quizer que o jurista não se limite a noções fragmentarias, mas domine o conjuncto do direito e saiba pôr em movimento facilmente as peças deste mecanismo enleado nas infinitas combinações que a pratica revela, é preciso instituir para elle uma clinica diaria; é necessario que o seu espirito se gaste nestes exercicios de disseccção dos factos ou de applicação das regras do direito, a que, por exemplo, o magistrado tem de recorrer a fim de encontrar o nó da solução dum litigio, e o advogado ou o notario para darem uma consulta.

Foi por isso que a commissão julgou necessario introduzir entre nós as conferencias de direito para se realizarem exercicios praticos. Essas conferencias poderiam abranger mesmo as sciencias sociaes e politicas, tendo por fim iniciar methodicamente o alumno no estudo critico das fontes, na realização das investigações scientificas e no uso das estatisticas. Nas sciencias juridicas propriamente dictas, as conferencias devem abranger o estudo de especies imaginadas pelos professores ou alumnos e a analyse e critica dos julgados dos tribunaes.

No primeiro caso, as conferencias corresponderiam aos seminarios allemães, que, no seu sentido tradicional, significam institui-

ções destinadas a iniciar os estudantes nas investigações e nos trabalhos scientificos, embora algumas vezes designem, por uma forma menos rigorosa, todos os exercicios que não tẽem logar nos cursos, como os exercicios praticos e exegeticos. E' com estas instituições que a cultura das sciencias sociaes tem attingido na Allemanha o grão de desinvolvimento que todos admiram. O *Staatswissenschaftlich-statistisches Seminar* de Berlim é dirigido pelos proprios Wagner e Schmoller e é frequentado por estudantes, doutores, funcionarios, empregados de banco, etc.

Fazem-se ahi trabalhos, sob a direcção do mestre, que são discutidos e apreciados em commum, tomando parte na discussão o professor, que procura por todas as formas despertar o espirito critico do alumno. E' tambem muito notavel o seminario do professor de Heidelberg Jellinek, que se occupa especialmente de direito publico em geral, e que tem contribuido poderosamente para a assimilação do espirito, do pensamento e do methodo deste grande professor.

As conferencias devem ser dirigidas pelos professores cathedrauticos e não por professores substitutos. E' muito mais facil fazer um curso, do que saber responder

a todas as duvidas e difficuldades levantadas pelos alumnos durante uma conferencia. Os poucos resultados que tẽem dado as conferencias na França, provẽem precisamente de ellas serem dirigidas por aggregados ou simples doutores, que não tẽem o prestigio necessario para este ensino. Na Allemanha é o proprio professor que dirige os seminarios e que lhes dá, com a sua reputação, o seu valor e o seu methodo de ensino, a individualidade caracteristica.

Quanto ao quadro actual das disciplinas da Faculdade, a commissão julga que não ha necessidade de fazer grandes alterações, visto elle não ficar atrás dos das Faculdades de Direito estrangeiras. Introduzidas as conferencias, a cadeira de pratica extrajudicial (17.^a cadeira) deveria ser substituida por uma nova cadeira de direito penal a que se junctasse o processo penal, como acontece em Italia, visto a cadeira do processo do quinto anno (16.^a cadeira) se encontrar excessivamente sobrecarregada. O ensino da historia talvez se podesse reduzir a uma só cadeira, em que se estudassem as fontes e se fizesse a sua applicação ás instituições juridicas mais importantes, como acontece no bello *Manuale di storia di diritto italiano* de Salvioli. Em todo o caso, as duas cadeiras não são demais, em face dos

ensinamentos que nos dão as organizações das Faculdades de Direito mais notáveis, sobretudo se se attender a que não ha na nossa Faculdade uma cadeira para o estudo exclusivo do direito romano.

Alguns professores allemães, como Krückman e Paulsen (1), querem applicar ás Faculdades de direito um systema analogo ao dos gymnasios reformados, em que o estudo do latim começa na terceira classe inferior (quinto anno), substituindo-se esta lingua nas classes inferiores por uma lingua viva, que, em geral, é o francês, e ensinando-se o latim pelo methodo intensivo, com maior numero de horas por semana, a fim de recuperar o tempo perdido. Os estudantes começariam os seus estudos pelo direito moderno e não se occupariam do direito romano e do antigo direito allemão senão mais tarde, para completar o desinvolvimento juridico. Esta concepção pedagogica não tem recebido grandes applausos, por se reconhecer a necessidade de preparar o joven jurista para o estudo do direito moderno, por meio duma larga educação historica.

Debateu-se, porem, no seio da commissão a questão da organização dentro da Facul-

(1) Krückman, *Institutionen des Bürgerlichen Gesetzbuches*, einleitung; Paulsen, *Deutsche Univ.*, pag. 510 e seg.

dade de dous cursos differentes, um de sciencias juridicas, outro de sciencias sociaes e politicas, com o fim de facilitar o estudo aos alumnos, conforme as carreiras que pretendessem seguir e as predilecções que o seu espirito apresentasse. Esta questão já tinha sido levantada em 1866, respondendo o conselho da Faculdade negativamente, por o direito ser só um, variando apenas nas suas applicações; se constitue differentes ramos, segundo a diversidade das relações que dirige e regula, existe entre elles tal communitade de origem e de principios e entrelaçam-se com tão intimas e avultadas ligações, que não consentem tão radical separação. As sciencias sociaes e politicas constituem conhecimentos, uns de todo o ponto indispensaveis, outros vantajosos para aquelles que se destinam ás diversas carreiras juridicas.

A commissão preoccupou-se com tal assumpto, apesar deste modo de vêr antigo do conselho da Faculdade, porque a questão tem assumido uma nova importancia na actualidade. Effectivamente, as Faculdades francêsas mostram uma certa predilecção pelo systema da bifurcação do ensino, propondo um licenciado judiciario e um licenciado politico, como termo dos dous cursos. Tal systema, distribuindo os cursos em

dous grupos parallellos, permite augmentar o ensino das sciencias sociaes sem sobrecarregar excessivamente os alumnos, offerecendo-lhes, ao mesmo tempo, soluções diversas para a sua educação, conforme as aptidões e vocações pessoaes. O licenciado judiciario teria uma base particularmente historica e romanista, o licenciado politico teria uma base especialmente economica.

Esta reforma não obteve o assentimento da commissão, por ser necessario que as theorias e as doutrinas das sciencias sociaes penetrem e vivifiquem o estudo das instituições juridicas. O systema da bifurcação, diz Saleilles (1), não pode contentar nenhum daquelles que vêm no estudo do direito, tal como deve ser feito nas universidades, não um ensino pratico e summario, offerecido a futuros advogados, mas um verdadeiro ramo do ensino superior, destinado sem duvida a fornecer um instrumento profissional, mas tendo tambem por fim formar espiritos e inculcar methodos. No dia em que as universidades tiverem renunciado a esta funcção superior para se acantonarem na aprendizagem duma profissão, tẽem assignado a sua sentença de morte. Primeiro

(1) *La réforme de la licence en droit*, na *Revue internationale de l'enseignement*, vol. 47, pag. 320 e seg.

que tudo, devem ter uma orientação científica, fornecendo bons methods para a vida. O direito, na sua concepção moderna, exige a penetração dos dous methods parallellos; o que deriva da applicação do raciocinio aos phenomenos juridicos, de que o direito romano fornece o exemplo, e o que resulta da observação dos factos sociaes e das realidades actuaes, e que dá principalmente a economia politica. Entre estes dous methods não pode haver escolha nem opção, mas penetração.

E a commissão fixou-se tanto mais facilmente nesta orientação, quanto era certo que na organização do licenciado politico se fazia entrar o direito civil e o direito commercial, nas mesmas proporções que no licenciado judiciario. A bifurcação dos cursos nem mesmo pode ter entre nós em seu favor a pequena duração da formatura para ministrar conhecimentos tão complexos, desde o momento em que ella comprehende mais dous annos do que em França.

A commissão examinou tambem a idêa de distinguir as materias professadas na Faculdade em obrigatorias e facultativas, como já se pensou em Italia, onde se propoz que deveriam ser facultativas as seguintes materias: *historia do direito romano, historia*

do direito italiano, economia politica, sciencia das finanças e direito financeiro, direito ecclesiastico, estatistica, philosophia do direito e medicina legal.

Rejeitou, porem, tal idêa, porque esta divisão tiraria á Faculdade o character dum instituto de alta cultura, deixando-lhe unicamente a funcção professional, e rebaixaria os estudos juridicos, prejudicando as relações cada vez mais intimas entre as sciencias propriamente juridicas e as sciencias economicas, sociaes e historicas, sendo pouco provavel, alem disso, que, na escolha das materias facultativas, o alumno adoptasse criterios harmonicos com a seriedade dos estudos e a integração homogenea do seu desenvolvimento scientifico.

O regimen do ensino foi objecto de demorados estudos por parte da commissão, visto ella ter sido nomeada principalmente por causa dos maus resultados que estava dando o actual regimen do ensino obrigatorio. A reluctancia pelo estudo, a falta de trabalho pessoal, a fallacia das provas de frequencia, o pouco aproveitamento revelado nos actos, mostravam claramente ser necessario dar ao ensino outra orientação. Não podia a commissão deixar de adoptar, em principio, como remedio para este estado de cousas o regimen do ensino livre, que, convenientemente

regulamentado, poderá fazer desaparecer tão graves inconvenientes.

O ensino livre abrange duas liberdades: a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender. Relativamente á liberdade de ensinar, já o Sr. Dr. Chaves e Castro a admittia, como vimos, encontrando-se tambem parcialmente consignada na reforma de 1901, que permite a professores ou doutores, nacionaes ou estrangeiros abrir no edificio da Universidade cursos livres, destinados a completar ou desinvolver o ensino ordinario das diversas faculdades, precedendo approvação do seu programma pelos respectivos conselhos academicos, e a auctorização do governo, ouvido o conselho superior de instrucção publica (art. 3.º do decreto de 24 de dezembro de 1901).

A questão levanta-se principalmente com relação á liberdade de aprender, e pode dizer-se que ella ainda está longe duma solução definitiva. Na Allemanha, era principio assente que o estudante tinha a liberdade de aprender como e quando quizesse (*Lernfreiheit*). Esta liberdade traduzia-se principalmente pela falta de fiscalização para verificar a assiduidade dos estudantes, e pela ausencia de exames academicos para comprovar o seu trabalho e o seu saber. Não tardou, porem, essa liberdade a ser

denunciada como favorecendo a preguiça lendaria dos estudantes de direito allemães, e por isso as ultimas reformas tẽem-se esforçado por dar remedio a este inconveniente, quer restringindo directamente esta liberdade, como na Baviera, onde foi introduzido um exame no meio dos estudos universitarios, quer estabelecendo certos correctivos, como o desinvolvimento dos exercicios praticos, tornados mesmo obrigatorios pelo governo prussiano, cujo exemplo tem sido seguido por outros Estados. O fim destas reformas é levar o estudante a ser mais assiduo e cuidadoso.

Na França, a liberdade de aprender não foi até ao ponto de se supprimirem os exames. E hoje manifesta-se neste país a tendencia para estimular o estudo do alumno por meio de exercicios praticos feitos nas conferencias, sendo as notas ahi obtidas communicadas ao jury dos exames, o qual é obrigado a attender a ellas na sua apreciação, auctorizando tambem a falta de assiduidade o conselho da Faculdade a recusar a inscrição dum trimestre (Decreto de 30 de abril de 1895 e de 21 de julho de 1897).

Na Italia, ha uma forma especial de apreciar a applicação dos alumnos, os chamados colloquios. Os colloquios consistem em conferencias por meio das quaes o professor

se certifica do aproveitamento individual dos alumnos e verifica o cuidado com que elles têm frequentado o curso. As notas dos colloquios são marcadas no livrete do estudante, mas este não fica em nenhum caso impedido de se apresentar ao exame no fim do curso (Regulamento da Faculdade de Jurisprudencia de 26 de outubro de 1903, artigos 9.º e 10.º). O regulamento geral universitario de 21 de agosto de 1905 ainda vae mais longe, pois no artigo 89.º dispõe que o professor se certificará da applicação do estudante pela forma que julgar mais conveniente, tendo o direito e o dever de se assegurar do seu aproveitamento por meio de exercicios e interrogações dirigidos conforme intender. Esta disposição não se encontrava nem no regulamento universitario de 13 de abril de 1902, nem no regulamento universitario de 26 de outubro de 1903. Nenhum alumno tambem se pode apresentar a exame sem ter obtido attestado de frequencia no curso a que elle se refere (artigo 32.º do regulamento de 1905).

Como se vê, por toda a parte se estão estabelecendo restricções mais ou menos complicadas ao principio da liberdade de aprender que se contem no ensino livre. Isto mostra claramente que tal systema não pode ser introduzido entre nós sem uma regulamenta-

ção conveniente, que talvez só a observação directa do que se faz nas principaes Universidades estrangeiras pode permittir organizar. Ninguem desconhece as experiencias dos cursos livres que têm sido feitas entre nós por alguns professores modernos, e que ficaram assignaladas na historia do nosso ensino superior pelo maior insuccesso. A importação dos cursos livres para o nosso país sem uns certos correctivos á liberdade do estudante, faria retrogradar o ensino universitario aos tempos anteriores á reforma pombalina, em que as cadeiras se encontravam inteiramente abandonadas por alumnos e até por professores. O ensino livre é para desinvolver o trabalho pessoal, a iniciativa intellectual e a independencia de espirito, e não para favorecer a indolencia e a ociosidade. Por isso, a commissão, concordando com a idéa de introduzir entre nós o ensino livre, intendeu que essa idéa não deveria ser posta em pratica sem as devidas restricções quanto ao tempo de estudos e ao melhor aproveitamento dos alumnos e que mais efficazes resultados têm dado no estrangeiro.

E' um ponto muito melindroso do ensino livre a orientação a dar aos cursos. Digladiam-se dous methods sobre este assumpto, defendendo um a exposição de todo o programma da cadeira, embora ligeiramente,

e pronunciando-se o outro pela exposição duma parte só do programma, mas com todo o desinvolvimento, estudando-se as materias sob todos os seus aspectos. O ensino universitario deve pôr de parte a aspiração de ministrar aos alumnos o conhecimento de todo o plano dos seus estudos, pois do contrario perderia em profundidade o que ganhasse em extensão.

Em lugar do conhecimento superficial das questões habitualmente comprehendidas nos tractados completos, é preferivel que os alumnos adquiram a orientação scientifica necessaria para que possam proseguir fóra das aulas, e por si sós, os estudos e investigações de que precisem. Nada tambem tão pouco digno para um professor de ensino superior, do que repetir todos os annos o mesmo curso, com uns simples retoques e addições impostos pelos progressos da sciencia.

O unico methodo admissivel no ensino do direito e das sciencias sociaes é aquelle que no estudo dum problema não deixa na sombra nenhuma das questões que este problema suscita. O ensino muito elementar do direito não dá resultado algum, como mostram as tentativas feitas para ministrar noções juridicas geraes aos alumnos dos institutos secundarios. No congresso do

ensino superior de 1900 foi approvedo o voto de que o ensino do professor não deve abranger necessariamente o conjuncto das materias exigidas para o exame, sendo para desejar que as partes não tractadas fossem ensinadas, sob qualquer forma, por um pessoal auxiliar (1).

Ainda relativamente ao regimen do ensino, a commissão examinou o systema usado na Allemanha de dividir o anno lectivo em semestres, devendo o de inverno começar em quinze de outubro para acabar em quinze de março e o de verão em quinze de abril para acabar em quinze de agosto, embora, na realidade, o de inverno comece quasi sempre no fim de outubro e acabe no principio de março, e o de verão comece nos ultimos dias de abril e acabe nos primeiros dias de agosto. Este systema permite um melhor aproveitamento do anno lectivo, ao mesmo tempo que torna possivel um maior numero de cursos, sem a necessidade da criação de novas cadeiras.

Por outro lado, o regimen dos semestres tira ao anno escolar a sua longa duração, que fatiga tanto os alumnos como os professores, ao mesmo tempo que proporciona

(1) *Troisième congrès internationale de l'enseignement supérieur*, pag. 417.

a estes tempo para accumular materiaes e fazer investigações pessoaes, tão necessarias para que o ensino possa ser renovado continuamente. A organização semestral dá mais dias lectivos do que o nosso reduzido anno escolar, sem enfado nem repugnancia, e não se presta tanto ao abuso dos feriados extraordinarios, que continuamente desfalcam o nosso kalendario academico.

Tem-se notado contra a adopção do systema de semestres entre nós o inconveniente dos grandes calores dos meses de julho e agosto, que não permitem concentrar a attenção no estudo e lucubrações scientificas. E' por isso, sem duvida, que tal systema não tem obtido grande acolhimento no ensino superior de Hespanha e Italia (1). Se, porem, se tivesse de organizar o ensino pelo systema dos semestres, dever-se-hia tomar o dia 1 de março para a divisão do anno escolar, como faz o regulamento das universidades italianas, para não o prolongar alem do dia 31 de julho.

A commissão tambem intendeu que se deviam conservar os exames universitarios. A pedagogia allemã, fiel ao principio da liberdade de aprender deixada ao estudante,

(1) Posada, *La enseñanza del derecho en las Universidades*, pag. 77.

eliminou quasi completamente do ensino os exames universitarios, considerados como uma verdadeira calamidade. As palavras de Wolf — *Preverse studere eos qui examinibus studeant. Recte studet qui sibi et vitae* — ainda hoje são consideradas verdadeiras. A ameaça dos exames deprime o gosto do estudo e orienta o alumno para aquisição duma sciencia superficial e sem valor algum.

Esta concepção da pedagogia allemã não tem sido aproveitada na organização do ensino dos povos latinos, sem duvida porque os exames são os unicos meios efficazes de obrigar os alumnos a fazer os seus estudos por uma forma methodica e proficua. A pedagogia allemã assenta sobre uma idéa muito optimista do estudante, suppondo que elle se dedicará regularmente ao estudo, sem coacção alguma, quando a experiencia mostra que mesmo os estudantes allemães só trabalham nos ultimos semestres, passando os primeiros numa vida ociosa e dissipadora. E' por isso que ha uma percentagem tão elevada de exclusões no primeiro exame de Estado, que não é, como se sabe, um exame universitario, revelando os candidatos falta de tempo de estudo e trabalho.

Mas, conservando os exames universitarios, a commissão intende que se devem

introduzir profundas modificações no seu regimen, desde o momento em que se adopte o systema do ensino livre. Na Italia, ha exames especiaes, por disciplinas e exames de licenciado (*licenza*), no fim do segundo anno, e exames de doutorado (*laurea*), no fim do quarto anno. Para se ser admittido ao exame do doutorado, é necessario ter feito dezoito exames especiaes, havendo, porem, para os cursos biennaes e triennaes um só exame especial. Na França, não ha exames especiaes por disciplinas mas por annos, abrangendo as materias nelles professadas. Cada um dos exames tem duas partes distinctas, com interrogatorios sobre as disciplinas do anno, agrupadas segundo a sua maior affinidade.

Os exames especiaes, por cadeiras, foram introduzidos no ensino da Faculdade de Direito pelo decreto de 24 de dezembro de 1901, a exemplo do que já ha muitos annos se tinha ensaiado com proveito na Faculdade de Philosophia e em algumas cadeiras de mathematica. Os exames por cadeiras comprehendem-se no regimen do ensino obrigatorio, onde ha as notas de frequencia, que cada professor procura fazer valer, mas não têm razão de ser no ensino livre, em que não ha taes notas. Por isso, a commissão intende que, estabelecido o

ensino livre, se deve voltar ao systema dos actos por annos como existem na França. Em todo o caso seria conveniente introduzir em taes exames as provas escriptas, como se pede ha muito em França. As provas escriptas, desde o momento em que sejam bem fiscalizadas, são um dos elementos mais serios da apreciação dos alumnos.

Os exames devem ter programmas, que constituem garantias para os alumnos, de que se não pode prescindir. O programma do curso, porem, deve depender exclusivamente do professor, pois doutro modo não é possivel conseguir o desinvolvimento do ensino superior. Embora no curso se exponha unicamente uma parte da sciencia, o exame deve versar sobre todo o programma, como claramente determina o regulamento universitario de Italia de 1905 (art. 21.^o).

A Faculdade deve gosar de completa liberdade relativamente á organização dos programmas e dos cursos, acabando a regulamentação excessiva desta materia e que só tem servido para dar uma indole mecanica e burocratica ao ensino superior. A proposta de lei de 20 de fevereiro de 1907 satisfaz completamente este desideratum, pois encontra-se orientada pelos modernos criterios do ensino superior.

Os grãos também foram considerados pela comissão como necessitando duma profunda reforma. A multiplicidade de grãos admittidos entre nós está abandonada por quasi todos os Estados, havendo um só grão na Allemanha e Italia, o de doutor, e dous na França e Hespanha, o de licenciado e doutor. Só se podem justificar dous grãos, um professional, e outro scientifico. O professional deveria ser o de licenciado e seria conferido a todo o alumno que tivesse feito a sua formatura. O scientifico deveria ser o de doutor, e só seria conferido depois de feitas provas especiaes pelo candidato.

Para o doutorado deveria admittir-se a distincção entre o doutorado em sciencias sociaes e o doutorado em sciencias juridicas, como acontece na França. O estudo geral do direito e das sciencias sociaes deve ser o mesmo para todos os alumnos. A especialização a que visa o doutorado, é que deve ser diversa, conforme os ramos das sciencias professados na Faculdade.

Em França, tem-se mesmo sustentado a necessidade de admittir a divisão do doutorado em quatro typos, com o fundamento de que esta especialização do trabalho, orientando o esforço do candidato para materias homogeneas, facilitaria a sua instrucção, sem prejudicar, antes auxiliando, a profun-

deza das investigações. Um doutorado de direito privado, dizia Leveillé, conviria á preparação dos futuros magistrados; um doutorado de direito publico á preparação dos futuros administradores; um doutorado economico adaptar-se-hia ás necessidades das carreiras livres; um doutorado de historia juridica ao gosto delicado dos amadores de erudição (1).

Um exame oral com duas partes e uma these seriam sufficientes para se poder apreciar o valor do candidato ao gráo de doutor. Talvez fosse conveniente haver mais um anno de estudos para o doutoramento em que se ensinassem mesmo materias novas, como na França e Hespanha. No licenciado devem ficar as materias essenciaes e fundamentaes que ninguem deve ignorar, reservando para o doutorado os cursos que só podem ser feitos a uma *elite* de especialistas. Seria este um meio de alargar o doutoramento, donde não podem resultar senão vantagens para o futuro da Faculdade de Direito. Em todo o caso, a commissão não se pronunciou definitivamente sobre este assumpto, visto a organização do dou-

(1) *Rapport fait au nom de la commission du budget chargée d'examiner le projet de loi portant fixation du budget général de l'exercice 1900 (service de l'instruction publique)*, par Massé (député), pag. 465 e seg.

toramento interessar a todas as Faculdades e só em claustro pleno se poder tractar convenientemente.

Admittida a divisão do doutorado em dous typos — doutorado em sciencias sociaes e doutorado em sciencias juridicas — está naturalmente indicado fazer a divisão das cadeiras da Faculdade em duas secções para o magisterio universitario, desde o momento em que não se queira admittir o concurso para grupos de cadeiras affins, como seria mais razoavel, attendendo á complexidade e vastidão das materias que hoje abrange o ensino do direito. E' absolutamente necessario desde já supprimir a lição livre, que não tem dado resultados alguns, apesar das esperanças que nella se depositavam como meio de revelar a especialização do candidato.

A melhor forma do recrutamento seria o *privado-docentismo*, que tão bons resultados tem dado na Allemanha. O nosso meio, porem, não apresenta condições favoraveis para acclimatação duma tão util instituição. Posada (1) já fez a mesma consideração para a Hespanha. A nossa pequena vida scientifica tambem não permite a adopção do systema italiano, em que os candidatos ao professorado são julgados pelas suas

(1) *La enseñanza del derecho*, pag. 23 e seg.

publicações, sem outra especie de prova, a não ser que o jury intenda de outro modo, decidindo submeter os concorrentes a uma prova oral para demonstrarem a sua aptidão didactica (art. 111.º do regulamento de 21 de agosto de 1905).

A Commissão formulou finalmente o voto de que fosse creada uma Faculdade de Letras na Universidade, satisfazendo-se assim uma antiga aspiração da Faculdade de Direito. Uma universidade não se pode considerar completa na sua organização sem possuir as quatro faculdades — letras, direito, sciencias e medicina — a que se podem ajunctar outras faculdades, como a de theologia, e mesmo escolas especiaes. A Faculdade de Letras poderia collaborar vantajosamente na educação dos alumnos de direito com os seus estudos de historia, de philosophia e de sociologia.

Conviria organizar-se na Faculdade de Letras um anno de preparatorios para os alumnos de direito, como acontece na Hespanha e se pede em França, servindo de introducção especial ao ensino juridico. Esta reforma é tanto mais para desejar entre nós, quanto é certo que os alumnos de direito trazem uma preparação muito deficiente dos lyceus, sendo excessivamente pobres e vagos os conhecimentos que elles

possuem de historia, philosophia e litteratura.

O concurso que a Faculdade de Letras poderia prestar ao ensino do direito não se reduz a esta iniciação ou preparação dos futuros estudantes de direito, porquanto permittiria ministrar aos candidatos ao doutorado numerosos conhecimentos auxiliares da sciencia juridica. Haveria, alem disso, tudo a lucrar com a existencia de cursos similares nas duas Faculdades, emquanto deste modo se poderiam aprofundar os aspectos diversos que apresenta o estudo das instituições. Poderia haver mesmo conferencias mixtas dos alumnos de direito e de letras em que se fizessem investigações em commum, estudando por exemplo os primeiros uma instituição sob o ponto de vista juridico e os segundos sob o ponto de vista da historia geral.

Antes de terminar e sem entrar na apreciação da instituição, como se encontra organizada entre nós, seja-nos licito lembrar que o fôro academico, tão discutido ultimamente, não é privativo da Universidade de Coimbra, pois existe nas universidades estrangeiras melhor organizadas. Em França, segundo o decreto de 21 de julho de 1897, que regula o fôro academico, são julgados pelo conselho da universidade as faltas dos

estudantes contra a disciplina ou a ordem social, e os factos criminosos ou delictuosos de que os estudantes sejam culpados. *A acção disciplinar contra os estudantes é independente da acção dos tribunaes.* As penalidades que podem ser applicadas são: a reprehensão; a prohibição de tomar inscrições e de fazer exames na Faculdade por um anno; a exclusão da Faculdade por um anno; a exclusão da Universidade por dous annos; a exclusão perpetua da Universidade, alem da exclusão temporaria de todas as Faculdades e Escolas; a prohibição de fazer um ou varios exames determinados perante qualquer Faculdade ou Escola por dous annos; a exclusão de todas as Faculdades e Escolas de ensino superior, publicas ou livres, por dous annos; a exclusão para sempre de todas as Faculdades e Escolas de ensino superior, publicas e livres (Vejam-se os artt. 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 47.º do Decreto citado).

Na Italia, segundo o regulamento geral universitario de 21 de agosto de 1905, as penas da disciplina academica são: a admoestação; a prohibição temporaria de frequentar um ou mais cursos; a suspensão dos exames; a exclusão temporaria da universidade. E' mais moderado do que o regulamento francês, pois a jurisdicção

disciplinar não se estende além dos estabelecimentos de que se compõe a universidade, não havendo também a pena da exclusão perpetua. Quando a suspensão dos cursos é determinada por desordens, os prazos do encerramento das lições e do começo da primeira sessão de exames são prorogados por um periodo de tempo igual ao da suspensão, desde o momento em que o ministro não intenda que o encerramento deve continuar, não havendo exames no fim do anno (artt. 84.º a 91.º).

A historia desta ultima disposição encontra-se no relatorio do decreto de 18 de fevereiro de 1904, em que o ministro Orlando diz o seguinte: São conhecidos os gravissimos prejuizos que advêm para a seriedade dos estudos da multiplicação das desordens, a que se segue, mais como inevitavel effeito do que como sancção, o encerramento da Universidade. Não se tracta duma sancção, porquanto o encerramento da Universidade, relativamente aos turbulentos que o provocam, não representa uma pena, mas sim um premio, desde o momento em que dá logar a um periodo abusivo de ferias, que se ajuncta ao regulamentar, que já não é certamente curto. O artigo 135.º do novo regulamento (26 de outubro de 1903) estabelece que, quando o encerramento vae

alem de trinta dias, se consideram supprimidas implicitamente as sessões de exames do anno. Ora esta providencia tem o defeito de não abranger os casos frequentes do encerramento das universidades por um periodo inferior áquelle prazo, sendo necessario integrar aquelle artigo 135.º com uma disposição em que se estabeleça que, quando um curso ou os cursos das Faculdades são encerrados por um certo periodo de tempo em seguida a desordens, se consideram prorogados por um correspondente periodo de tempo todos os prazos estabelecidos pelo kalendario escolastico quer para o termo das lições, quer para o começo da primeira sessão de exames.

INDICE

PREFACIO Pag. v

CAPITULO I

O ensino das sciencias sociaes na Faculdade de Direito

Importancia que tem o ensino das sciencias sociaes nas Faculdades de Direito. — A sociologia como introdução a esse ensino. — A filosofia do direito e a sua função scientifica. — Influencia da economia na educação do jurisconsulto. — As correntes individualista e socialista no ensino da economia. — Estado actual do ensino desta cadeira. — Tendencias dominantes na sciencia das finanças. — Orientação do ensino. — Valor social da sciencia politica. — As tradições da Faculdade no ensino desta disciplina. — As escolas positivista, historica e evolucionista no ensino do direito politico. — O methodo juridico dos modernos escriptores allemães. — O desinvolvimento do ensino do direito administrativo. — Renovação actual do ensino. — A administração colonial e os methodos do ensino. — Criterios que têm informado os cursos. — O juridiccionalismo e o ensino do direito ecclesiastico. A orientação inconfessional Pag. 1 a 51

CAPITULO II

O ensino das sciencias juridicas na Faculdade de Direito

Renovação do estudo das sciencias juridicas. — O ensino da historia do direito. — Historia geral do direito romano, peninsular e portuguez. — Orientação seguida

no ensino desta materia. — Historia das instituições do direito romano, peninsular e português. — Methodo de estudo deste ramo da historia. — Novos horizontes do direito positivo. — O systema germano-italiano no estudo do direito civil. — O ensino do direito civil e commercial na Universidade de Coimbra. — A regencia da pratica extra-judicial. — As correntes doutrinaes no direito judiciario. — O ensino da organização judicial e do processo ordinario na Faculdade de Direito. — Estudo dos processos especiaes. — Orientação seguida na respectiva cadeira. — O professor Henriques da Silva e o ensino do Direito penal. — Direito internacional. — Systema adoptado no ensino desta disciplina. Pag. 53 a 92

CAPITULO III

Função social da Faculdade de Direito

A controversia sobre a orientação do ensino nas Faculdades de Direito. — A indole pratica e a feição especulativa deste ensino. — Filiação das criticas feitas á Faculdade no duplo aspecto do ensino do direito. — Criticas similiaes feitas ao ensino das Faculdades estrangeiras. Refutação dessas criticas. — O aspecto pratico do ensino. — As difficuldades do fôro. — A competencia da Faculdade para o ensino pratico. — O aspecto theorico do ensino. — A orientação desse ensino. — Resultados obtidos. — A Faculdade satisfazendo á sua função social Pag. 93 a 107

CAPITULO IV

O movimento reformador na Faculdade de Direito

Reformas propugnadas pela Faculdade. — Parecer de 4 de fevereiro de 1867. — Plano do ensino de 17 de novembro de 1883. — Parecer do professor Chaves e Castro. Reorganização de 16 de outubro de 1886. — Esforços empregados pela Faculdade para a criação da cadeira de direito internacional. — A reforma dos estudos universitarios de 24 de dezembro de 1901. — Nomeação duma comissão na congregação final de 1906 para

tudar e propor modificações no ensino do direito. Estudos dessa comissão sobre as tendencias actuaes do ensino do direito. — A redução da historia do direito. O desinvolvimento do estudo das sciencias sociaes. Caracter pratico dado ao ensino. — Introducção das conferencias. — Supressão da cadeira de pratica extrajudicial e creação de uma nova cadeira de direito penal a que se deveria junctar o processo penal. — A divisão da Faculdade em duas secções, sciencias sociaes e sciencias juridicas. — A divisão das materias em obrigatorias e facultativas. — O regimen do ensino. — O ensino livre e os seus correctivos. — A divisão do anno em semestres. — O systema de exames. — Os programmas e o methodo da sua organização. — A reforma dos grãos. — Doutorado em sciencias sociaes e doutorado em sciencias juridicas. — O recrutamento dos professores. — A creação duma Faculdade de Letras. — O fôro academico..... Pag. 109 a 155